



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

	ASSINATURAS		
	Ano	Semestre ...	1440\$
A 3.ª série	1020\$	" ...	615\$
A 2.ª série	1020\$	" ...	615\$
A 1.ª série	1020\$	" ...	615\$
Duas séries diferentes	1920\$	" ...	1160\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26% a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos demandados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 514/79:

Estabelece as condições para a passagem às situações de reserva e reforma dos militares do quadro permanente.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 362/79:

Adopta algumas medidas, dirigidas especificamente ao aumento da propensão para investir, à contenção da inflação e à defesa do poder aquisitivo dos rendimentos do trabalho.

Resolução n.º 363/79:

Autoriza alterações nos orçamentos de vários Ministérios.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 122/79, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 262, de 13 de Novembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna e das Finanças:

Portaria n.º 704/79:

Altera os quadros de pessoal da Secretaria-Geral e da Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral e da ex-Direcção-Geral da Administração Local.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 705/79:

Atribui a equiparação a director-geral e a subdirector-geral dos cargos de director e subdirector do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças.

Portaria n.º 706/79:

Atribui a equiparação a director-geral e a subdirector-geral dos cargos de presidente do conselho de direcção e de director de departamento do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 515/79:

Estabelece algumas disposições legais que disciplinam o funcionamento dos centros regionais de segurança social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 143/79:

Aprova para ratificação o Protocolo referente ao Texto Autêntico Quadrilingue da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977.

Avisos:

Torna público o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, pelo qual é concedida uma ajuda cujo produto se destina a ser aplicado na execução do projecto de construção de barragens e irrigação da Cova da Beira.

Torna público o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, pelo qual é concedida uma ajuda cujo produto se destina a ser aplicado em obras de construção e ampliação de portos pesqueiros, electrificação rural, ampliação do parque de

material circulante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e estudos de viabilidade de novos empreendimentos de quaisquer outros projectos considerados prioritários.

Teve público o Acordo celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Noruega relativamente à Cooperação no Sector da Saúde.

Decreto n.º 144/79:

Aprova o Acordo Especial de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 516/79:

Dá nova redacção aos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho (estabelece normas quanto à elaboração do orçamento e contas das autarquias locais).

Mnistério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas alterações nos actuais orçamentos de vários Ministérios.

Decreto-Lei n.º 517/79:

Altera o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 403/79, de 22 de Setembro (cria a empresa pública Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.).

Decreto Regulamentar n.º 69/79:

Estabelece a orgânica do Gabinete de Gestão de Veículos do Estado.

Decreto-Lei n.º 518/79:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral do Património do Estado.

Ministério da Coordenação Económica e do Plano:

Decreto Regulamentar n.º 70/79:

Institucionaliza o Núcleo de Estudos Económicos e de Conjuntura (NEEC) e o Núcleo de Estudos Urbanos e Regionais (NEUR).

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 519/79:

Autoriza o Gabinete da Área de Sines a cobrar taxas pelo fornecimento de água às empresas e aos particulares instalados na zona.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 707/79:

Aprova a nova tabela para actualização de salários.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 708/79:

Aprova o plano de estudos da licenciatura em Educação Física pelo Instituto Superior de Educação Física da Universidade do Porto.

Portaria n.º 709/79:

Aprova o plano de estudos da licenciatura em Economia da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 514/79

de 28 de Dezembro

Considerando que as disposições legais que regulam a passagem às situações de reserva e reforma dos quadros permanentes das forças armadas e outros militares para os quais lei especial criou estas situações se encontram dispersas por vários diplomas, nem sempre coincidentes na forma e no articulado;

Porque a passagem às situações de reserva e reforma deverá obedecer a iguais condições, independentemente da hierarquia e do ramo das forças armadas;

Atendendo que as recentes alterações introduzidas no Estatuto da Aposentação, pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, acarretam como consequência o ajustamento simultâneo dos conceitos em prática nas forças armadas para a passagem às situações de reserva e reforma;

Verificando-se que as praças do Exército ainda não têm situação de reserva:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Transitam para a situação de reserva os militares dos quadros permanentes — oficiais, sargentos e praças — e outros militares para os quais lei especial tenha criado ou venha a criar esta situação, abrangidos por qualquer das condições indicadas nas alíneas seguintes:

a) Tendo prestado menos de cinco anos de serviço, sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo por competente junta médica que comprove ser a incapacidade resultante de:

- 1.º Acidente ocorrido no serviço ou por motivo do mesmo;
- 2.º Doença adquirida no serviço ou por motivo do mesmo;

b) Tendo prestado cinco ou mais anos de serviço:

- 1.º Atinjam o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;
- 2.º Sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo por competente junta médica;
- 3.º Sejam colocados nesta situação, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar;

4.º Optem pela sua colocação nessa situação quando completados doze meses de impedimento por doença ou por licença da junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitiva;

c) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço:

- 1.º Desistam de tirocínios, cursos ou provas exigidos como condições de promoção ao posto imediato;
- 2.º Não tenham tido aproveitamento nos cursos ou provas exigidos para promoção;
- 3.º Revelem não possuir capacidade para o desempenho das funções que competem ao posto imediato;
- 4.º Requeiram a passagem à reserva e esta lhes seja concedida;

d) Requeiram a passagem à reserva depois de completarem 36 anos de serviço.

2 — A passagem à reserva ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º só deverá, porém, verificar-se nas condições que forem estabelecidas nos respectivos estatutos de cada ramo das forças armadas e noutra legislação aplicável.

3 — A data da passagem à reserva é a data em que, nos termos legais, o militar for considerado abrangido pela condição que a motivou.

Art. 2.º — 1 — Transitam para a situação de reforma os militares dos quadros permanentes — oficiais, sargentos e praças — e outros militares para os quais lei especial tenha criado ou venha a criar esta situação, subscritores da Caixa Geral de Aposentações que deixem de estar no activo ou na reserva, por serem abrangidos por qualquer das seguintes condições:

a) Tendo prestado cinco ou mais anos de serviço:

- 1.º Sejam julgados incapazes de todo o serviço por competente junta médica;
- 2.º Revelem incapacidade para o desempenho das funções que pertencem ao seu posto;
- 3.º Sejam colocados nessa situação nos termos do Regulamento de Disciplina Militar;
- 4.º Optem pela sua colocação nessa situação quando completados doze meses de impedimento por doença ou licença da junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitivas;
- 5.º Atinjam os 70 anos de idade;

b) Requeiram a passagem à reforma depois de completados 60 anos de idade e 36 de serviço;

c) Reúnam as condições estabelecidas na lei para reforma extraordinária.

2 — A passagem à reforma ao abrigo do disposto no n.º 2 da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º só deverá, porém, verificar-se nas condições que forem estabelecidas nos respectivos estatutos de cada ramo das forças armadas e noutra legislação aplicável.

3 — A data da passagem à situação de reforma é a data em que, nos termos legais, o militar for considerado abrangido pela condição que a motivou.

Art. 3.º — 1 — As praças readmitidas do Exército e as da Força Aérea, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 272/78, de 6 de Setembro, em função de disponibilidade para o serviço, passam a poder encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

2 — Estas praças transitam para a situação de reserva ou de reforma nas condições previstas no presente diploma.

3 — O limite de idade para passagem à situação de reserva das praças readmitidas do Exército e da Força Aérea é de 57 anos.

Art. 4.º — 1 — As praças readmitidas do Exército e da Força Aérea que hajam passado à situação de reforma à data da publicação do presente diploma por terem atingido o limite de idade nos termos da legislação anterior ou por terem sido julgadas incapazes por competente junta médica transitam para a situação de reserva desde que:

- a) Não tenham completado 70 anos até à data da publicação do presente diploma;
- b) O requeiram ao respectivo Chefe do Estado-Maior.

2 — Os requerimentos previstos no número anterior deverão ser apresentados no prazo de cento e oitenta dias a partir da data da publicação do presente diploma.

3 — Relativamente às praças que no final do prazo referido no número anterior tenham atingido 70 anos de idade são colocadas na situação de reserva com referência ao dia anterior àquele em que completaram essa idade.

4 — No que respeita a abonos as disposições do presente artigo produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que for apresentado o requerimento ou no caso previsto no n.º 3 a partir da data da sua publicação.

Art. 5.º O presente diploma revoga todas as disposições especiais e regulamentares em contrário, nomeadamente as que constam nos estatutos e outros diplomas que regem as passagens às situações de reserva e reforma dos oficiais, sargentos e praças, sem prejuízo dos n.ºs 2 dos artigos 1.º e 2.º do presente diploma.

Art. 6.º As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 19 de Dezembro de 1979.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

EX-MINISTÉRIO DA MARINHA

6.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão Subdi- visão	Códigos			Rubricas	Em contos			
		Classificações				Reforços e inscrições	Anulações		
Encargos gerais da Marinha									
Pessoal militar									
02	01	2.03	09.00		Abonos diversos — Espécie	350	-		
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos:				
				1	Ajudas de custo	5 500	-		
Pessoal militarizado									
	02	2.03	06.00		Abonos diversos — Numerário:				
				1	Subsídio de residência	300	-		
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos:				
				1	Ajudas de custo	-	500		
				2	Transportes de pessoal	100	-		
				3	Transportes de bagagem e mobília	100	-		
Pessoal civil									
	03	2.03	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	100	-		
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos:				
				2	Transportes de pessoal	50	-		
Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro									
	04	2.03	14.00		Deslocações — Compensação de encargos:				
				1	Ajudas de custo — Oficiais nos cursos estrangeiros	1 100	-		
				2	Ajudas de custo — Para reuniões internacionais	200	-		
				3	Ajudas de custo — Outras comissões de serviço	500	-		
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	300	-		
Navios e material flutuante									
	05	2.03	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	100	-		
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:				
				1	Encargos marítimos	2 000	-		
				2	Encargos aduaneiros e outros	150	-		
Despesas gerais									
	07	2.03	07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	-	11 750		
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos:				
				1	Transportes de pessoal militar	1 400	-		
						12 250	12 250		

Estas alterações orçamentais foram autorizadas pelo Chefe do Estado-Maior da Armada em despacho de 19 de Novembro de 1979.

6.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Novembro de 1979. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão Subdi- visão	Códigos			Rubricas	Em contos		
		Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Func- cional	Económica					
02					Encargos gerais da Marinha			
	02				Pessoal militarizado			
		2.03	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	3.500	-	
			01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				1	Dotação para reestruturação do quadro do pessoal	-	3 700	
	03				Pessoal civil			
		2.03	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	200	-	
06					Meios de apoio logístico			
		2.03	21.00		Bens duradouros — Outros	-	78	
07					Despesas gerais			
		2.03	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.46		Subsídio de férias e de Natal:			
				1	Pessoal diverso	-	2 200	
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.03		Outras prestações directas:			
				2	Prestações complementares (Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio)	2 200	-	
07					Comandos, forças, unidades e outros organismos em terra			
	15				Arquivo Geral da Marinha			
		2.03	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				1	Pessoal tarefairo	78	-	
						5 978	5 978	

As transferências de verbas acima discriminadas foram autorizadas por despacho de 19 de Novembro do Chefe do Estado-Maior da Armada com o acordo do Secretário de Estado do Orçamento em despacho de 27 imediato.

6.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Novembro de 1979. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 362/79

De harmonia com o seu programa nas áreas financeira e económica, o Governo tem vindo a orientar a sua acção e a sua actividade legislativa no sentido de propiciar as condições necessárias à conveniente

redinamização da actividade económica e à reversão da tendência para a degradação do poder de compra.

Neste mesmo sentido e em decorrência directa das orientações que agora propositivamente definiu para a política económica que se lhe afigura adequado prosseguir em 1980, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Novembro de 1979, resolveu promover, desde já, a aplicação das seguintes medidas, dirigidas especificamente ao aumento da propensão para investir,

à contenção da inflação e à defesa do poder aquisitivo dos rendimentos do trabalho:

- 1.º O alargamento e flexibilidade global de aplicação dos limites à concessão de crédito pelo sistema bancário, especialmente quanto ao financiamento de projectos;
- 2.º A efectiva intensificação da atribuição das bonificações da taxa de juro, já permitida pela recente revisão do esquema e critérios para a sua concessão, com prioridade para os sectores da agricultura e pescas e da habitação;
- 3.º A celebração dos acordos de reequilíbrio económico e financeiro cujas negociações estejam concluídas;
- 4.º A redução de um ponto da taxa de desconto do Banco Central e o reajustamento, em conformidade, das outras taxas de juro em vigor no mercado financeiro;
- 5.º A redução, para a ordem dos 0,5 % por mês, da taxa de depreciação efectiva do escudo;

- 6.º O acompanhamento da evolução das negociações colectivas tendente a compatibilizar as actualizações salariais com os objectivos de redução da taxa de inflação, de preservação do poder aquisitivo dos salários e ainda com as efectivas possibilidades dos sectores e das empresas;
- 7.º O aceleramento dos trabalhos em curso com vista a permitir, durante o 1.º trimestre de 1980, o início da entrega de títulos em pagamento das indemnizações decorrentes de nacionalizações;
- 8.º O estudo da viabilidade e oportunidade da constituição de sociedades de investimento privadas;
- 9.º A recomposição do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, como importante instrumento de concertação entre parceiros sociais, no sentido da consecução dos objectivos programáticos a visar neste domínio.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 363/79

Tornando-se indispensável ocorrer ao reforço de dotação do Orçamento Geral do Estado em vigor, destinado a despesas não previstas e inadiáveis;

Considerando que no actual orçamento do Ministério das Finanças se encontra inscrita dotação provisional adequada para fazer face ao acréscimo das despesas antes referidas;

Com base no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Novembro, resolveu autorizar as seguintes alterações nos orçamentos dos Ministérios abaixo designados:

Capítulo	Classificação			Ministérios Rubricas	Em contos	
	Funcional	Económica	Alinea alfa- bética		Reforços ou inscrições	Anulações
08				06 — Ministério das Finanças e do Plano 1 — Secretaria de Estado do Orçamento Intendência-Geral do Orçamento		
		44.00		Outras despesas correntes: Diversas: Dotação provisional conforme o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77	-	6 930
02	1.01.0	44.09	B			
		44.09				
		44.09				
				19 — Ministério da Comunicação Social Serviços do Ministério		
				Outras despesas correntes: Diversas: Despesas decorrentes da cobertura informativa do acto eleitoral	6 930	-
	1.01.0	44.09	A		6 930	6 930

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 122/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 262, de 13 de Novembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas do Acordo, onde se lê:

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Socialista Checoslovaca:

(Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vítor Sá Machado.

Pelo Governo da República Socialista Checoslovaca:

Bohuslav Chanaupek.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Dezembro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 704/79

de 28 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro Adjunto para a Administração Interna e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320/73, de 28 de Junho, mantido em vigor pelas disposições do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/78, de 12 de Janeiro, e pela Portaria n.º 62/79, de 7 de Fevereiro, passa a ser o constante do mapa I anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/78, de 12 de Janeiro, passa a ser o constante do mapa II anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3.º O quadro de pessoal do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/76, de 7 de Maio, e mantido em vigor pelas disposições do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, passa a ser o constante do mapa III anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

4.º O quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral da Administração Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320/73, de 28 de Junho, mantido em vigor pelas disposições do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, alterado pela Portaria n.º 62/79, de 7 de Fevereiro, e distribuído pela Direcção-Geral da Acção Regional e Local, Inspecção-Geral da Administração Interna e Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, passa a ser o constante do mapa IV anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 11 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MAPA I

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Secretário-geral	
1	Chefe de divisão	
	Pessoal técnico superior:	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	D
	Pessoal técnico:	
2	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
	Pessoal técnico-profissional e ou administrativo:	
4	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
11	Segundo-oficial	L
10	Terceiro-oficial	M
11	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal operário e ou auxiliar:	
1	Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Correio	R
6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
2	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
6	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
6	Servente	U

MAPA II

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
1	Pessoal dirigente: Auditor jurídico	—
1	Pessoal técnico superior: Consultor jurídico assessor Consultor jurídico principal Consultor jurídico de 1.ª classe Consultor jurídico de 2.ª classe	C D E G

MAPA III

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
1	Pessoal dirigente: Director-geral	—
1	Adjunto do director-geral (a) ...	C
1	Chefe de repartição	B
3	Pessoal técnico: Técnico principal	B
7	Técnico de 1.ª classe	F
6	Técnico de 2.ª classe	H
2	Pessoal técnico-profissional e ou administrativo: Chefe de secção	I
2	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q e S
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe ...	L
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe ...	M
1	Desenhador de 2.ª classe	N
1	Pessoal operário e ou auxiliar: Litógrafo de offset principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) A extinguir quando vagar.

MAPA IV

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
2	Pessoal dirigente: Director-geral	—
1	Inspector-geral	B
2	Director de serviço	—
8	Chefe de divisão	—
2	Pessoal técnico superior: Assessor	C
1	Técnico superior principal	D
6	Pessoal de inspecção: Inspector superior administrativo	C
6	Inspector administrativo de 1.ª classe	F
6	Inspector administrativo de 2.ª classe	H

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
13	Pessoal técnico: Técnico de 1.ª classe	F
11	Técnico de 2.ª classe	H
5	Pessoal técnico-profissional e ou administrativo: Chefe de secção	I
4	Primeiro-oficial	J
8	Segundo-oficial	L
10	Terceiro-oficial	M
23	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe ...	L
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe ...	M
7	Continuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

O Ministro Adjunto para a Administração Interna,
Manuel da Costa Brás. — O Ministro das Finanças,
António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 705/79
de 28 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública, atribuir as seguintes equiparações:

A director-geral o cargo de director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças;

A subdirector-geral o cargo de subdirector do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional dos cargos

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças. — Dirigir, coordenar e orientar as actividades do Gabinete, nomeadamente no que se refere ao apoio técnico ao Ministro das Finanças e às Secretarias de Estado

do Ministério e às funções de planeamento que ao Gabinete compete desempenhar. Assegurar a articulação do Ministério das Finanças com a orgânica de planeamento. Representar o Ministério das Finanças, por inerência, no Conselho Nacional de Estatística. Assegurar as relações do Gabinete com os outros serviços do Ministério, os restantes órgãos da Administração Pública e as organizações internacionais cuja actividade seja relevante para o Gabinete.

Subdirector do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças. — Coadjuvar o director do Gabinete no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos. Orientar e coordenar a execução das actividades do Gabinete que, por incumbência do director, lhe sejam confiadas.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Portaria n.º 706/79

de 28 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública, atribuir as seguintes equiparações:

A director-geral o cargo de presidente do conselho de direcção do Instituto de Informática do Ministério das Finanças;

A subdirector-geral o cargo de director de departamento do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Conteúdo funcional dos cargos de presidente do conselho de direcção e de director de departamento do Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

(Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 471/79, de 14 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.)

1 — *Presidente do conselho de direcção.* — É o órgão executivo do conselho de direcção, competindo-lhe especialmente:

- a) Coordenar todos os meios ao dispor do Instituto em ordem a assegurar a sua gestão e o cumprimento dos objectivos fixados;
- b) Representar o Instituto em quaisquer actos ou contratos em que ele haja de intervir, em juízo e fora dele;
- c) Submeter à aprovação das entidades competentes (precedendo deliberação do conselho de direcção) o programa, orçamento e contas anuais, acompanhados do parecer da comissão de fiscalização;
- d) Submeter à apreciação do conselho de direcção todos os assuntos que entenda convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para o Instituto;
- e) Convocar e dirigir as reuniões do conselho de direcção e, quando entender conveniente, solicitar a rea-

lização de reuniões conjuntas com a comissão de fiscalização.

2 — *Director de departamento.* — É membro nato do conselho de direcção, ao qual compete:

- a) Administrar as dotações inscritas no respectivo orçamento;
- b) Promover a elaboração das normas e regulamentos necessários ao bom funcionamento do organismo;
- c) Propor a admissão e promoção de pessoal, bem como a rescisão dos contratos e a cessação das comissões de serviço;
- d) Requisitar a quaisquer serviços públicos e empresas públicas ou nacionalizadas o pessoal indispensável ao seu funcionamento, mediante despacho do Ministro das Finanças e nas condições a estabelecer em regulamento;
- e) Fixar para cada sector o horário de trabalho adequado à natureza da actividade, sob homologação do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública;
- f) Autorizar a realização de trabalho extraordinário em situações especiais que o justifiquem;
- g) Determinar o que for necessário ao bom funcionamento e regularidade dos serviços.

Cabe-lhe, além disso, assegurar a direcção e coordenação das direcções de serviços integradas no departamento.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 515/79

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, baseou a estrutura orgânica regional do sistema unificado de segurança social, referida no artigo 63.º da Constituição, em centros regionais que devem integrar os órgãos, serviços e instituições da respectiva área geográfica.

O Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, criou já, em princípio, os centros regionais de todos os distritos, com exceção do de Lisboa, mas o funcionamento de cada um deles só se iniciará com a posse da respectiva comissão instaladora.

É, no entanto, indispensável estabelecer alguns pressupostos legais que disciplinem o funcionamento dos centros até à publicação do regulamento definitivo, o qual só deverá ser elaborado a partir da experiência que venha a ser obtida durante o período de instalação.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os centros regionais de segurança social, a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, adiante designados simplesmente por centros, são serviços oficiais, nos quais serão integrados os órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos oficiais do sector.

2 — Esta integração é completa quando se refira às caixas de previdência e aos órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos oficiais que não tenham

autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira.

3 — A integração é meramente funcional quando se refira a órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos oficiais dotados de autonomia administrativa ou autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — 1 — A integração dos órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos em cada centro desenvolver-se-á progressivamente, de forma a evitar perturbações no seu funcionamento e prejuízos para os beneficiários.

2 — Quando completa, a integração compreende a transferência para o centro:

- a) De todas as responsabilidades e competências dos órgãos, serviços, instituições e estabelecimentos integrados;
- b) De todos os seus bens, recursos e meios humanos e patrimoniais.

3 — Quando meramente funcional, a integração traduzir-se-á no cometimento aos centros de funções de apoio, coordenação e orientação, bem como no exercício dos poderes de tutela próprios ou que pelos órgãos centrais lhes forem delegados.

Art. 3.º — 1 — O âmbito geográfico de cada centro, correspondendo, em princípio, à área do respetivo distrito, de acordo com o estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 549/77, será fixado por portaria do Secretário de Estado da Segurança Social.

2 — Poderá ser definido âmbito geográfico diferente do previsto no n.º 1 deste artigo, quando existam zonas urbanas complexas, de forte densidade populacional.

Art. 4.º — 1 — Os trabalhadores permanentes, admitidos a qualquer título nos órgãos, serviços ou instituições integrados nos centros, quando transferidos, por virtude da integração a que se referem os artigos 1.º e 2.º, mantêm o estatuto de origem, mas podem adquirir o da função pública se o requererem no prazo de trinta dias, depois de entrar em vigor o respectivo quadro de pessoal.

2 — Os trabalhadores que não optem pelo estatuto da função pública no prazo referido no n.º 1 manterão aquele que possuam na data da transferência.

3 — Os membros das comissões instaladoras que forem funcionários públicos, administrativos ou da Previdência Social exercerão funções em regime de comissão de serviço.

4 — Durante o regime de instalação, o pessoal será admitido com inteiro respeito pelas normas de provimento para idênticas categorias da função pública.

Art. 5.º Os bens e valores patrimoniais transferidos nos termos deste diploma constituirão património da Segurança Social e os respectivos registos serão titulados aos centros que os receberem.

Art. 6.º — 1 — Constituem receitas dos centros:

- a) As transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- b) Os rendimentos de bens próprios afectos a fundos especiais, consignados a benefícios imediatos;
- c) Os subsídios de quaisquer entidades, públicas ou particulares, donativos, legados e heranças;

- d) Os benefícios prescritos;
- e) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

2 — Constituem despesas dos centros:

- a) Os encargos com as prestações que não devam ser concedidas através do Centro Nacional de Pensões, actualmente a cargo da Caixa Nacional de Pensões;
- b) O financiamento das instituições e serviços que lhes estejam articulados;
- c) O reembolso de contribuições;
- d) Os encargos de administração.

Art. 7.º — 1 — À medida que os centros entrem em funcionamento consideram-se extintos os lugares de directores distritais de segurança social criados pelo Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro.

2 — Os directores distritais cujos lugares sejam extintos regressarão aos serviços de origem, se forem funcionários públicos ou da segurança social.

Art. 8.º Passa a denominar-se Conselho Nacional de Segurança Social o órgão de participação a que se referem os artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro.

Art. 9.º As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais ou deste membro do Governo e do que tiver a seu cargo a Administração Pública, em conformidade com a natureza da dúvida.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 143/79

de 28 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo referente ao Texto Auténtico Quadrilingue da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para português vêm anexos ao presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Protocol on the Authentic Quadrilingual Text of the Convention on International Civil Aviation (Chicago, 1944).

The undersigned Governments:

Considering that the 21st Session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization requested the Council of this Organization «to undertake the necessary measures for the preparation of the authentic text of the Convention on International Civil Aviation in the Russian language, with the aim of having it approved not later than the year 1977»;

Considering that the English text of the Convention on International Civil Aviation was opened for signature at Chicago on 7 December 1944;

Considering that, pursuant to the Protocol signed at Buenos Aires on 24 September 1968 on the authentic trilingual text of the Convention on International Civil Aviation done at Chicago, 7 December 1944, the text of the Convention on International Civil Aviation (hereinafter called the Convention) was adopted in the French and Spanish languages and, together with the text of the Convention in the English language, constitutes the text equally authentic in the three languages as provided for in the final clause of the Convention;

Considering accordingly, that it is appropriate to make the necessary provision for the text of the Convention to exist in the Russian language;

Considering that in making such provision account must be taken of the existing amendments to the Convention in the English, French and Spanish languages, the texts of which are equally authentic and that, according to article 94 (a) of the Convention, any amendment can come into force only in respect of any State which has ratified it;

have agreed as follows:

ARTICLE I

The text of the Convention and of the amendments thereto in the Russian language annexed to this Protocol, together with the text of the Convention and of the amendments thereto in the English, French and Spanish languages, constitutes a text equally authentic in the four languages.

ARTICLE II

If a State party to this Protocol has ratified or in the future ratifies any amendment made to the Convention in accordance with article 94 (a) thereof, then the text of such amendment in the Russian, English, French and Spanish languages shall be deemed to refer to the text equally authentic in the four languages, which results from this Protocol.

ARTICLE III

1) The States Members of the International Civil Aviation Organization may become parties to the present Protocol either by:

- a) Signature without reservation as to acceptance; or
- b) Signature with reservation as to acceptance followed by acceptance; or
- c) Acceptance.

2) This Protocol shall remain open for signature at Montreal until the 5th of October 1977 and thereafter at Washington, D. C.

3) Acceptance shall be effected by the deposit of an instrument of acceptance with the Government of the United States of America.

4) Adherence to or ratification or approval of this Protocol shall be deemed to be acceptance thereof.

ARTICLE IV

1) This Protocol shall come into force on the thirtieth day after twelve States shall, in accordance with the provisions of article III, have signed it without reservation as to acceptance or accepted it and after entry into force of the amendment to the final clause of the Convention, which provides that the text of the Convention in the Russian language is of equal authenticity.

2) As regards any State which shall subsequently become a party to this Protocol in accordance with article III, the Protocol shall come into force on the date of its signature without reservation as to acceptance or of its acceptance.

ARTICLE V

Any adherence of a State to the Convention after this Protocol has entered into force shall be deemed to be acceptance of this Protocol.

ARTICLE VI

Acceptance by a State of this Protocol shall not be regarded as ratification by it of any amendment to the Convention.

ARTICLE VII

As soon as this Protocol comes into force, it shall be registered with the United Nations and with the International Civil Aviation Organization by the Government of the United States of America.

ARTICLE VIII

1) This Protocol shall remain in force so long as the Convention is in force.

2) This Protocol shall cease to be in force for a State only when that State ceases to be a party to the Convention.

ARTICLE IX

The Government of the United States of America shall give notice to all States Members of the Interna-

tional Civil Aviation Organization and to the Organization itself:

- a) Of any signature of this Protocol and the date thereof, with an indication whether the signature is with or without reservation as to acceptance;
- b) Of the deposit of any instrument of acceptance and the date thereof;
- c) Of the date on which this Protocol comes into force in accordance with the provisions of article IV, paragraph 1).

ARTICLE X

This Protocol, drawn up in the English, French, Russian and Spanish languages, each text being equally authentic, shall be deposited in the archives of the Government of the United States of America, which shall transmit duly certified copies thereof to the Governments of the Stats Members of the International Civil Aviation Organization.

In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries, duly authorized, have signed this Protocol.

Done at Montreal this thirtieth day of September, one thousand nine hundred and seventy-seven.

Protocolo Relativo ao Texto Autêntico Quadrilingue da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

Os Governos abaixo assinados:

Considerando que a 21.ª Sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional solicitou ao Conselho da Organização «que tomasse as medidas necessárias à elaboração de um texto autêntico da Convenção sobre Aviação Civil Internacional em língua russa, a fim de que o mesmo fosse aprovado até ao termo do ano de 1977»;

Considerando que o texto em língua inglesa da Convenção sobre Aviação Civil Internacional foi aberto à assinatura em Chicago em 7 de Dezembro de 1944;

Considerando que, em conformidade com o Protocolo assinado em Buenos Aires em 24 de Setembro de 1968 relativo ao texto autêntico trilingue da Convenção sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, o texto da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (daqui em diante designada por «a Convenção») foi adotado nas línguas espanhola e francesa e que, conjuntamente com o texto em língua inglesa da Convenção, constitui o texto igualmente autêntico nas três línguas, conforme definido na cláusula final da Convenção;

Considerando que, nesta conformidade, se torna necessário incluir no texto da Convenção uma disposição destinada a que a mesma exista em língua russa;

Considerando que, ao elaborar tal disposição, deverão ser tomadas em consideração as emendas feitas à Convenção nas línguas espanhola, francesa e inglesa, cujos textos são igualmente

autênticos, e que, em conformidade com o artigo 94.º (a) da Convenção, qualquer emenda apenas entrará em vigor para os Estados que a tenham ratificado;

acordaram no seguinte:

ARTIGO I

O texto em língua russa da Convenção e respectivas emendas, anexo ao presente Protocolo, conjuntamente com o texto da Convenção e respectivas emendas nas línguas espanhola, francesa e inglesa, constituem o texto igualmente autêntico nas quatro línguas.

ARTIGO II

Se um Estado parte no presente Protocolo tiver ratificado, ou vier a ratificar, qualquer emenda à Convenção, em conformidade com o artigo 94.º (a) da mesma, considerar-se-á que o texto de tal emenda, nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, se refere ao texto igualmente autêntico nas quatro línguas, resultante do presente Protocolo.

ARTIGO III

1) Os Estados Membros da Organização da Aviação Civil Internacional poderão tornar-se partes no presente Protocolo mediante:

- a) Assinatura sem reserva de aceitação;
- b) Assinatura sob reserva de aceitação, seguida de aceitação;
- c) Aceitação.

2) O presente Protocolo permanecerá aberto à assinatura em Montreal até 5 de Outubro de 1977 e, a partir desta data, em Washington, D. C.

3) A aceitação será efectuada mediante depósito de um instrumento de aceitação junto do Governo dos Estados Unidos da América.

4) A adesão ao presente Protocolo ou a sua ratificação ou aprovação serão consideradas como aceitação do mesmo.

ARTIGO IV

1) O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data em que doze Estados, em conformidade com as disposições do artigo III, o tenham assinado, sem reserva de aceitação, ou o tenham aceite, e após a entrada em vigor da emenda à disposição final da Convenção que estabelece a igual autenticidade do texto da Convenção em língua russa.

2) No que se refere a qualquer Estado que posteriormente se torne parte no presente Protocolo, em conformidade com o artigo III, o presente Protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura, sem reserva de aceitação, ou na data da sua aceitação.

ARTIGO V

A adesão de um Estado à Convenção após a entrada em vigor do presente Protocolo será considerada como aceitação do presente Protocolo.

ARTIGO VI

A aceitação do presente Protocolo por um Estado não será considerada como ratificação por esse mesmo Estado de qualquer emenda à Convenção.

ARTIGO VII

Imediatamente após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Governo dos Estados Unidos da América regi tá-lo á junto das Nações Unidas e da Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO VIII

1) O presente Protocolo permanecerá em vigor enquanto vigorar a Convenção.

2) O presente Protocolo deixará de estar em vigor, para um determinado Estado, apenas quando esse Estado deixar de ser parte na Convenção.

ARTIGO IX

O Governo dos Estados Unidos da América notificará todos os Estados Membros da Organização da Aviação Civil Internacional, e a própria Organização, do seguinte:

- a) Assinaturas do presente Protocolo e datas das mesmas, com a indicação de as assinaturas terem sido feitas com ou sem reserva de aceitação;
- b) Depósitos de quaisquer instrumentos de aceitação e datas dos mesmos;
- c) Datas da entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com a disposição do parágrafo 1) do artigo IV.

ARTIGO X

O presente Protocolo, redigido nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, cada um dos textos fazendo igualmente fé, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos Estados Membros da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Montreal aos 30 dias do mês de Setembro do ano de 1977.

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, no dia 18 de Outubro de 1979, um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, pelo qual é concedida uma ajuda cujo produto se destina a ser aplicado na execução do projecto de construção de barragens e irrigação da Cova da Beira.

A celebração do referido Acordo, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso, foi devidamente autorizada pela Assembleia da Re-

pública, conforme consta da Lei n.º 54/79, de 14 de Setembro.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, Francisco Moita.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha:

Dentro do espírito das relações amistosas existentes entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha;

No desejo de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma cooperação financeira igualitária;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui o fundamento do presente Acordo;

No intuito de promover o desenvolvimento social e económico da República Portuguesa;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo da República Federal da Alemanha facultará ao Governo da República Portuguesa contrair um empréstimo até ao montante de 70 000 000 DM (setenta milhões de marcos alemães) junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Francoforte do Meno, para o projecto de construção de barragens e irrigação na Cova da Beira.

ARTIGO 2.º

A utilização desse empréstimo, bem como as condições da sua concessão, serão estabelecidas pelos contratos a celebrar entre o mutuário e o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, contratos estes que ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

ARTIGO 3.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos fiscais a que possa estar sujeito em Portugal, por ocasião da celebração ou durante a execução dos contratos referidos no artigo 2.º

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens por via terrestre, marítima ou aérea, decorrente da concessão do empréstimo, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação, com igualdade de direitos, das empresas de transporte com sede na parte alemã da área de vigência do presente Acordo e

outorgará, em cada caso, as autorizações necessárias para uma participação das mesmas.

ARTIGO 5.º

Para os fornecimentos e serviços relativos a projectos financiados pelo empréstimo deverão ser abertos concursos públicos internacionais, salvo quando, em caso especial, estiver disposto diferentemente.

ARTIGO 6.º

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão do empréstimo sejam de preferência utilizadas as possibilidades económicas do *Land* de Berlim.

ARTIGO 7.º

Com excepção das disposições do artigo 4.º, relativas ao transporte aéreo, o presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa declaração em contrário, dentro dos três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 18 de Outubro de 1979, em dois originais, cada um nos idiomas português e alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

(Assinatura ilegível.)

Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über Finanzielle Zusammenarbeit

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik:

Im Geiste der bestehenden freundschaftlichen Beziehungen zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik;

In dem Wunsche, diese freundschaftlichen Beziehungen durch partnerschaftliche Finanzielle Zusammenarbeit zu festigen und zu vertiefen;

Im Bewußtsein, daß die Aufrechterhaltung dieser Beziehungen die Grundlage dieses Abkommens ist;

In der Absicht, zur sozialen und wirtschaftlichen Entwicklung in der Portugiesischen Republik beizutragen;

sind wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland ermöglicht es der Regierung der Portugiesischen Republik, bei der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, für das Dammbau- und Bewässerungsprojekt «Cova da Beira» ein Darlehen bis zu DM 70 000 000 (in Worten: siebzig Millionen Deutsche Mark) aufzunehmen.

ARTIKEL 2

Die Verwendung dieses Darlehens sowie die Bedingungen, zu denen es gewährt wird, bestimmen die zwischen dem Darlehensnehmer und der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, abzuschließenden Verträge, die den in der Bundesrepublik Deutschland geltenden Rechtsvorschriften unterliegen.

ARTIKEL 3

Die Regierung der Portugiesischen Republik stellt die Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, von sämtlichen Steuern und sonstigen öffentlichen Abgaben frei, die bei Abschluß oder Durchführung der in Artikel 2 erwähnten Verträge in Portugal erhoben werden.

ARTIKEL 4

Die Regierung der Portugiesischen Republik überläßt bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Transporten von Personen und Gütern im Land-, See- und Luftverkehr den Passagieren und Lieferanten die freie Wahl der Verkehrsunternehmen, trifft keine Maßnahmen, welche die gleichberechtigte Beteiligung der Verkehrsunternehmen mit Sitz in dem deutschen Geltungsbereich dieses Abkommens ausschließen oder erschweren, und erteilt gegebenenfalls die für eine Beteiligung dieser Verkehrsunternehmen erforderlichen Genehmigungen.

ARTIKEL 5

Lieferungen und Leistungen für Vorhaben, die aus dem Darlehen finanziert werden, sind international öffentlich auszuschreiben, soweit nicht im Einzelfall etwas Abweichendes festgelegt wird.

ARTIKEL 6

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland legt besonderen Wert darauf, daß bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Lieferungen und Leistungen die wirtschaftlichen Möglichkeiten des Landes Berlin bevorzugt genutzt werden.

ARTIKEL 7

Mit Ausnahme der Bestimmungen des Artikels 4 hinsichtlich des Luftverkehrs gilt dieses Abkommen auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 8

Dieses Abkommen tritt am Tage seiner Unterzeichnung in Kraft.

Geschehen zu Lissabon am 18. Oktober 1979, in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, no dia 18 de Outubro de 1979, um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, pelo qual é concedida uma ajuda cujo produto se destina a ser aplicado em obras de construção e ampliação de portos pesqueiros, electrificação rural, ampliação do parque de material circulante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e estudos de viabilidade de novos empreendimentos de quaisquer outros projectos considerados prioritários.

A celebração do referido Acordo, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso, foi devidamente autorizada pela Assembleia da República, conforme consta da Lei n.º 51/79, de 14 de Setembro.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita.*

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha:

Dentro do espírito das relações amistosas existentes entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha;

No desejo de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma cooperação financeira igualitária;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui o fundamento do presente Acordo;

No intuito de promover o desenvolvimento social e económico da República Portuguesa;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1) O Governo da República Federal da Alemanha facultará ao Governo da República Portuguesa, ou a outros mutuários a escolher conjuntamente por ambos os Governos, contrair empréstimos até ao mon-

tante total de 70 000 000 DM (70 milhões de marcos alemães) junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Francoforte do Meno.

2) Os empréstimos destinam-se ao financiamento dos seguintes projectos, se estes, depois de examinados, forem considerados dignos de promoção:

- a) Até 17 500 000 DM (dezassete milhões e quinhentos mil marcos alemães) para a ampliação do porto pesqueiro da Figueira da Foz;
- b) Até 17 500 000 DM (dezassete milhões e quinhentos mil marcos alemães) para a ampliação do porto pesqueiro da Nazaré;
- c) Até 24 000 000 DM (vinte e quatro milhões de marcos alemães) para a ampliação da electrificação rural;
- d) Até 9 000 000 DM (nove milhões de marcos alemães) para a ampliação do parque de material circulante da Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
- e) A quantia de 2 000 000 DM (dois milhões de marcos alemães) para um fundo de financiamento de estudos de viabilidade de projectos.

3) Os projectos mencionados na alínea 2) poderão ser substituídos por outros projectos, por comum acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha.

ARTIGO 2.º

1) A utilização destes empréstimos, bem como as condições da sua concessão, serão estabelecidas pelos contratos a celebrar entre os mutuários e o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, contratos estes que ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2) O Governo da República Portuguesa — desde que não seja ele próprio o mutuário — garantirá ao Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, todos os pagamentos em marcos alemães necessários ao cumprimento dos compromissos dos mutuários decorrentes dos contratos a celebrar nos termos da alínea 1).

ARTIGO 3.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos fiscais a que possa estar sujeito em Portugal por ocasião da celebração ou durante a execução dos contratos referidos no artigo 2.º

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens por via terrestre, marítima ou aérea decorrente da concessão dos empréstimos, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação, com igualdade de direitos, das empresas de transporte com sede na parte alemã da área de vigência do presente Acordo e outorgará, em cada caso, as autorizações necessárias para uma participação das mesmas.

ARTIGO 5.º

Para os fornecimentos e serviços relativos a projectos financiados pelos empréstimos deverão ser abertos concursos públicos internacionais, salvo quando, em caso especial, estiver disposto diferentemente.

ARTIGO 6.º

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão dos empréstimos sejam de preferência utilizadas as possibilidades económicas do *Land* de Berlim.

ARTIGO 7.º

Com excepção das disposições do artigo 4.º relativas ao transporte aéreo, o presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa declaração em contrário dentro dos três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 18 de Outubro de 1979, em dois originais, cada um nos idiomas português e alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João, Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

(Assinatura ilegível.)

Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über Finanzielle Zusammenarbeit

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik:

Im Geiste der bestehenden freundschaftlichen Beziehungen zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik;

In dem Wunsche, diese freundschaftlichen Beziehungen durch partnerschaftliche finanzielle Zusammenarbeit zu festigen und zu vertiefen;

Im Bewußtsein, daß die Aufrechterhaltung dieser Beziehungen die Grundlage dieses Abkommens ist;

In der Absicht, zur sozialen und wirtschaftlichen Entwicklung in der Portugiesischen Republik beizutragen;

sind wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland ermöglicht es der Regierung der Portugiesischen

Republik oder anderen von beiden Regierungen gemeinsam auszuwählenden Darlehensnehmern, bei der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, Darlehen bis zu insgesamt DM 70 000 000 (in Worten: siebzig Millionen Deutsche Mark) aufzunehmen.

2) Die Darlehen sind zur Finanzierung der folgenden Vorhaben bestimmt, wenn nach Prüfung deren Förderungswürdigkeit festgestellt worden ist:

- a) Bis zu DM 17 500 000 (in Worten: siebzehn Millionen fünfhunderttausend Deutsche Mark) für den Ausbau des Fischereihafens Figueira da Foz;
- b) Bis zu DM 17 500 000 (in Worten: siebzehn Millionen fünfhunderttausend Deutsche Mark) für den Ausbau des Fischereihafens Nazaré;
- c) Bis zu DM 24 000 000 (in Worten: vierundzwanzig Millionen Deutsche Mark) für den Ausbau der ländlichen Elektrifizierung;
- d) Bis zu DM 9 000 000 (in Worten: neun Millionen Deutsche Mark) für die Erweiterung des rollenden Materials der portugiesischen Eisenbahnen;
- e) In Höhe von DM 2 000 000 (in Worten: zwei Millionen Deutsche Mark) für einen Finanzierungsfonds für Feasibility-Studien.

3) Die in Absatz 2 bezeichneten Vorhaben können im Einvernehmen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik durch andere Vorhaben ersetzt werden.

ARTIKEL 2

1) Die Verwendung dieser Darlehen sowie die Bedingungen, zu denen es gewährt werden, bestimmen die zwischen den Darlehensnehmern und der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, abzuschließenden Verträge, die den in der Bundesrepublik Deutschland geltenden Rechtsvorschriften unterliegen.

2) Die Regierung der Portugiesischen Republik, soweit sie nicht selbst Darlehensnehmerin ist, wird gegenüber der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, alle Zahlungen in Deutscher Mark in Erfüllung von Verbindlichkeiten der Darlehensnehmer aufgrund der nach Absatz 1 zu schließenden Verträge garantieren.

ARTIKEL 3

Die Regierung der Portugiesischen Republik stellt die Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, von sämtlichen Steuern und sonstigen öffentlichen Abgaben frei, die bei Abschluß oder Durchführung der in Artikel 2 erwähnten Verträge in Portugal erhoben werden.

ARTIKEL 4

Die Regierung der Portugiesischen Republik überläßt bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Transporten von Personen und Gütern im Land-, See- und Luftverkehr den Passagieren und Lieferanten die freie Wahl der Verkehrsunternehmen,

trifft keine Maßnahmen, welche die gleichberechtigte Beteiligung der Verkehrsunternehmen mit Sitz in dem deutschen Geltungsbereich dieses Abkommens ausschließen oder, erschweren, und erteilt gegebenenfalls die für eine Beteiligung dieser Verkehrsunternehmen erforderlichen Genehmigungen.

ARTIKEL 5

Lieferungen und Leistungen für Vorhaben, die aus den Darlehen finanziert werden, sind international öffentlich auszuschreiben, soweit nicht im Einzelfall etwas Abweichendes festgelegt wird.

ARTIKEL 6

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland legt besonderen Wert darauf, daß bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Lieferungen und Leistungen die wirtschaftlichen Möglichkeiten des Landes Berlin bevorzugt genutzt werden.

ARTIKEL 7

Mit Ausnahme der Bestimmungen des Artikels 4 hinsichtlich des Luftverkehrs gilt dieses Abkommen auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenseitige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 8

Dieses Abkommen tritt am Tage seiner Unterzeichnung in Kraft.

Geschehen zu Lissabon am 18. Oktober 1979, in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 2 de Março de 1979 foi celebrado em Lisboa um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Noruega relativamente à Cooperação no Sector da Saúde, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

Agreement between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the Kingdom of Norway regarding Co-operation in the Health Sector.

The Government of the Portuguese Republic (hereinafter referred to as «Portugal») and the Government of the Kingdom of Norway (hereinafter referred to as «Norway»), desiring to co-operate in the development of health services in the Vila Real district in Portugal, have agreed as follows:

ARTICLE I

Obligations of Norway

Norway shall, subject to Parliamentary appropriations, provide:

1) A financial grant up to and not exceeding Norwegian Kroner 50 000 000 (hereinafter referred to as «the Grant») to be used exclusively for the partial financing of the health programme (hereinafter referred to as «the Programme») as described in annex I, paragraph 1, 2), A), to this Agreement;

2) A loan in an amount of Norwegian Kroner 50 000 000 (hereinafter referred to as «the Loan») to be used exclusively to finance the reconstruction of the Hospital do Lordelo, Vila Real, as described in annex I, paragraph 1, 2), B), to this Agreement. The Loan will be disbursed to Portugal in accordance with the provisions contained in annex II to this Agreement.

ARTICLE II

Obligations of Portugal

Portugal shall:

1) Provide and bear the cost of the necessary manpower and all other resources, facilities and services which may be required, in addition to the Grant and the Loan, for the successful implementation of the Programme, including:

Qualified and adequate number of personnel for the health institutions within the Programme; Suitable parcels of land upon which the nursing school and health centres under the Programme are to be constructed;

Sewage, water supply and electricity; Maintenance and repair of equipment and materials provided under this Agreement;

2) Be responsible for the planning, administration and implementation of the Programme and shall hereunder ensure the effective administration of the fellowship programme referred to in annex I, paragraph 1, 2), A), by, i. a., granting the necessary leaves of absence, study permits and training possibilities for the Programme personnel for studies outside and within Portugal;

3) Grant all necessary permits, licences and foreign exchange permissions that may be required in connection with the implementation of the Programme;

4) Promptly inform Norway or its representatives of any condition which interferes with or threatens to interfere with the successful accomplishment of the purpose of this Agreement;

5) Submit to Norway:

For approval:

Final drawings with cost estimates for the Health Centres in the district of Vila Real, including time schedules for construction works;

Final lists of technical and medical equipment with cost estimates;

For information:

Within one year after the signing of this Agreement, plans for the development of integrated health care in the district of Vila Real, keeping in mind that experiences from the Programme may have a bearing upon health planning and delivery of health services in other parts of Portugal;

Plans for the establishment of health extensions in the district of Vila Real;

Tender procedures, lists of firms invited to tender, summary of tenders received and copies of contracts awarded;

By 1 January each year, a time schedule of the implementation of the Programme for the ensuing year comprising plans for construction work, procurements of equipment and furniture, for staffing of the institutions and for fellowship training, with cost estimates for each of the components of the Programme.

ARTICLE III

Co-operation — Representation

1 — Norway and Portugal shall co-operate fully to ensure that the purpose of this Agreement is accomplished. To that end each Party shall furnish the other with all such information as it shall reasonably require pertaining to the Programme. Portugal shall permit representatives of Norway to visit the Programme activities and have access to all relevant works, records and documents.

2 — In matters relating to the implementation of this Agreement with the exception of annex II, the Norwegian Agency for International Development (NORAD) and the Ministry of Social Affairs (the Ministry) shall be competent authorities to represent Norway and Portugal, respectively.

The Directorate General of Hospital Construction shall act on request of the Ministry and shall hereunder be responsible for the co-ordination of the Programme's construction activities in the various municipalities.

In matters relating to the implementation of annex II to this Agreement, the Norwegian Ministry of Commerce and Shipping and the Portuguese Ministry of Finance and Planning shall be competent authorities to represent Norway and Portugal.

ARTICLE IV

Evaluation

The various components under the Programme shall be evaluated during their implementation and also

after the completion of the Programme, as described in annex I, section III.

ARTICLE V

Disbursements — Reports

1 — An advance payment of Norwegian Kroner 5 000 000 from the Grant shall be payable to Portugal upon signing of this Agreement and shall be refunded by deducting Norwegian Kroner 1 000 000 from each of the five first semi-annual requests for reimbursement to be submitted to Norway according to section 2 below.

2 — Portugal shall submit to Norway by 1 December and 1 June each year:

a) Semi-annual requests for reimbursements from the Grant. Each request shall contain:

A statement of account of expenditures incurred during the preceding half year on each of the components of the Programme;

A progress report in English; such report shall set out, i. a.:

i) The progress in relation to the established time schedule;

ii) Amendments, if any, of the said schedule and of cost estimates, with comments.

Reimbursement will be effected upon approval by NORAD of the requests.

b) Within one year after the end of each Portuguese fiscal year, audited accounts in respect of each of the components of the Programme;

c) Within one year after completion of each component of the Programme, a certificate of completion.

ARTICLE VI

Disputes — Entry into force — Termination

1 — If any dispute arises relating to the implementation or interpretation of this Agreement, including the interpretation of the conditions governing the disbursements and servicing of the Loan, there shall be mutual consultations between the two Parties with a view to secure a successful implementation of the Programme.

2 — This Agreement shall be applied provisionally from the date of its signature and enter into force definitively as soon as it has been ratified or approved according to the constitutional requirements of the Parties and this has been confirmed through diplomatic channels.

The Agreement shall remain valid until the date both Parties have fulfilled all obligations arising from it. Whether these obligations shall be regarded as fulfilled will be established after prior consultations between the Parties.

Notwithstanding the preceding paragraph, Norway shall after consultations with Portugal be entitled to terminate this Agreement by giving six months' written notice to Portugal if the Programme has not been completed by 31 December 1983.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments,

have signed the present Agreement in two originals in the English language.

Done at Lisbon this 2 day of March 1979.

For the Government of the Portuguese Republic:

Manuel Jacinto Nunes.

For the Government of the Kingdom of Norway:

Per Kleppe.

ANNEX I

The Programme is based on a letter from the Directorate of Health, Ministry of Social Affairs of Portugal of 27 April 1977, the Protocol from the sixth meeting of the Joint Norwegian-Portuguese Economic Commission, 27-28 June 1977, Agreed Technical Findings of the meeting of the Norwegian and Portuguese delegations of the Co-operation Health Project of the Vila Real District, 12-17 December 1977, the Protocol from the seventh meeting of the Commission, 6-7 March 1978, and to the letter from the Ministry of Social Affairs dated 6 February 1979.

I) Programme description:

1) The Programme consists of the following components:

- Reconstruction and expansion of the Hospital do Lordelo, Vila Real;
- Construction of a nursing school attached to the Hospital;
- Construction of health centres in the district of Vila Real;
- Establishment of 15 health extensions in the district of Vila Real;
- A fellowship programme;
- Establishment of two departments of general medical practice;
- Programme review and evaluation.

2 — The financial assistance from Norway will be utilized as follows:

A) Utilization of the Grant:

The Grant shall be used towards:

Construction of and purchase of equipment for a nursing school in Vila Real for admission of 30 students per year for a 3 year course. The plans for the nursing school shall include postgraduate teaching in obstetrics. The construction work will start during 1980 and is estimated to be completed in 1981;

Construction of and purchase of equipment for health centres in the Vila Real district, which will include the health centres to be constructed in Boticas, Ribeira de Pena, Santa Marta de Penaguião, Montalegre and Vila Pouca de Aguiar. The final numbers, types, size, design, functions and locations of the health centres are to be agreed upon by the competent authorities referred to in article III, 2, of this Agreement;

Establishment (reconstruction and equipment) of 15 health extensions in the district of Vila Real;

A fellowship programme consisting of three categories of health personnel as indicated:

- i) Undergraduate studies in Portugal for medical students and student nurses from Vila Real for 6 year and 3 year studies respectively;
- ii) Postgraduate studies in Portugal for nurses to be trained as teachers for the nursing school in Vila Real, one year;
- iii) Short courses (2-12 months) for Portuguese nurses, doctors and administrators to study public health abroad. Regulations and conditions for the fellowships are to be agreed upon by the Parties.

Establishment of two departments of general medical practice — one located with the Medical Faculty of the University of Porto, and one located with the Institute of Biomedical Sciences, Porto.

The amount shall be utilized for, i. a., fellowships and research, special training programmes, seminars and courses to be arranged in co-operation with the Institute of General Medical Practice, University of Oslo.

B) Utilization of the Loan:

The Loan shall be used exclusively towards the reconstruction and expansion of the Hospital do Lordelo, Vila Real, notably pavillions for:

- Administrative Block;
- Outpatients Department;
- New Hospital Block;
- Paediatric ward and ward for special cases;
- Medical ward;
- Psychiatric wards (2);
- Psychiatric Day Hospital;
- Kitchen, laundry and storerooms.

All construction works are expected to be completed in 1981.

3) The funds will be utilized for the various components as follows:

	Estimated costs Million of Norwegian Kroner
i) The Hospital do Lordelo (Vila Real)	50
ii) The Nursing School (Vila Real)	5
iii) The Health Centres, district of Vila Real	34,5
iv) Health extensions, district of Vila Real	0,7
v) Fellowship programme	5
vi) Departments of general medical practice (Porto)	2,5
vii) Programme review and evaluation	0,5
viii) Contingencies	1,8
<i>Total</i>	<i>100</i>

Within the total amount allocated to the construction components of the Programme, up to 15 per cent of the estimated costs for each of the components may be reallocated from one centre to another

in order to meet possible needs arising from changes in costs of construction and equipment.

II) Programme administration:

1) The Programme shall be administered by a Portuguese Project Committee through the normal procedures and existing channels of the Portuguese official central and local health administration. The Project Committee shall have representatives from central, regional and local health authorities and relevant professions.

The Committee shall be responsible for the progress of the Programme. It shall meet according to needs and shall support the Project Manager.

The Project Committee shall twice a year constitute the Portuguese side of the joint review and evaluation committee as outlined in section III below.

2) The day to day operations shall be taken care of by a Project Manager appointed by the Ministry of Social Affairs in consultation with NORAD.

The Project Manager shall maintain close contact with NORAD through the Norwegian Embassy.

3) Three sub-committees shall be established:

One sub-committee for the development of nursing resources to draw up the programme for the nursing school, clarify the need for and recruit qualified nursing staff to programme institutions, select candidates for the nursing part of the fellowship programme, including place of study and plans;

One sub-committee for the development of medical resources to clarify the need for and recruit qualified medical staff to programme institutions, select candidates for basic and post-graduate studies within the medical part of the fellowship programme, including place of study and plans;

One sub-committee for the development of general practices to propose plans for the development of the two departments of general practice with the view to promote adequate general practice in the area and secure integration of programme activities.

III) Programme evaluation:

The Programme will be subject to semi-annual reviews conducted jointly by the Portuguese Project Committee and representatives appointed by NORAD.

A joint final evaluation will be carried out after the completion of the Programme.

The costs for the Programme evaluation up to Norwegian Kroner 0,5 million will be covered by the Grant.

ANNEX II

The Loan referred to in article I, 2, of the Agreement will be made available by the Ministry of Commerce and Shipping (hereinafter referred to as «the Lender») on behalf of the Government of the Kingdom of Norway to the Ministry of Finance and Planning (hereinafter referred to as «the Borrower») on behalf of the Government of the Portuguese Republic.

I) Disbursements:

1) The Loan will be disbursed in seven instalments to the Borrower. The first instalment of Norwegian

Kroner 10 000 000 will be disbursed in 1979. Thereafter the Loan will be disbursed in semi-annual amounts as follows: 30 June 1980 5 000 000 KRN, 31 December 1980 5 000 000 KRN, 30 June 1981 5 000 000 KRN, 31 December 1981 5 000 000 KRN.

The two last instalments of Norwegian Kroner 10 000 000 each will be disbursed on 30 June 1982 and 31 December 1982 respectively.

The disbursements are subject to fulfilment of the obligations laid down in article II, 1, of the Agreement.

2) An account designated «Borrower Loan Account» will be opened with Norges Bank (acting as agent for the Lender) in favour of the Borrower.

3) The Borrower may have the funds at his disposal up to two years after the last scheduled disbursement.

II) Interest:

1) The Loan will be free of interest.

III) Repayments:

1) The Borrower will repay the Loan in seven annual instalments commencing on 31 December 1985 and continuing each 31 December through 31 December 1991. The first six instalments will be in the amount of Norwegian Kroner 7 000 000 each, and the seventh instalment will be in the amount of Norwegian Kroner 8 000 000.

2) If the Loan is not fully utilized in accordance with the provisions of article I, 1, above, a revised schedule of repayment shall be established by mutual consent.

3) Notwithstanding the provision of subparagraph 1) above, the Borrower shall at any earlier time be free and without penalty to repay the whole or any part of the Loan that is still outstanding.

IV) Place of payment:

1) The principal amount of the Loan shall be paid in Norwegian Kroner to Norges Bank, Oslo, to the credit of the account of the Ministry of Commerce and Shipping.

V) Use of the Loan:

1) The Loan is untied.

VI) Non-discrimination:

1) In regard to the repayment of the Loan, the Borrower undertakes to give the Lender no less favourable treatment than that accorded to other foreign creditors.

VII) Miscellaneous:

1) The Borrower assures the Lender that all constitutional and other requirements laid down by statute in the Portuguese Republic have been met, so that the Loan will constitute an obligation binding on the Borrower.

2) The Borrower shall promptly inform the Lender of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, the accomplishment of the purpose of the Loan, the maintenance of the service thereof or the performance by the Borrower of its obligation mentioned herein.

3) The part of this Agreement which concerns the Loan (including annex II) shall be governed by and construed in accordance with the laws of the Kingdom of Norway.

4) Any notices, requests or agreements concerning the Loan shall be in writing.

VIII) Specification of addresses:

The following addresses are specified for the purpose of this annex:

For the Borrower:

The Ministry of Finance and Planning —
Rua do Prof. Gomes Teixeira — Lisboa —
Telex: 13 615.

For the Lender:

Ministry of Commerce and Shipping —
P. O. Box 8113, Oslo Dep., Oslo 1 — Cablegram: UTGJELD, Oslo — Telex: 18 670 HDEP.

Done at Lisbon this 2 day of March 1979.

For the Government of the Portuguese Republic:

Manuel Jacinto Nunes.

For the Government of the Kingdom of Norway:

Per Kleppe.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Noruega relativamente à Cooperação no Sector da Saúde.

O Governo da República Portuguesa (daqui em diante designado por «Portugal») e o Governo do Reino da Noruega (daqui em diante designado por «Noruega»), desejosos de cooperar no desenvolvimento dos serviços de saúde no distrito de Vila Real, em Portugal, acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Obrigações da Noruega

A Noruega deverá, sujeito a aprovação parlamentar, fornecer:

1) Um auxílio financeiro até e não superior a 50 milhões de coroas norueguesas (daqui em diante designado por «o Auxílio»), para ser exclusivamente utilizado no financiamento parcial do programa de saúde (daqui em diante designado por «o Programa»), como referido no parágrafo 1, 2), 4), do anexo I do presente Acordo;

2) Um empréstimo de 50 milhões de coroas norueguesas (daqui em diante designado por «o Empréstimo»), para ser utilizado exclusivamente no financiamento da reconstrução do Hospital do Lordelo, em Vila Real, como referido no parágrafo 1), 2), B), do anexo I do presente Acordo. O Empréstimo será desembolsado a Portugal em conformidade com as disposições do anexo II do presente Acordo.

ARTIGO II

Obrigações de Portugal

Portugal deverá:

1) Fornecer e suportar o custo da necessária mão-de-obra e de todos os outros recursos, facilidades e serviços que possam vir a ser necessários para além

do Auxílio e do Empréstimo, para a boa execução do Programa, incluindo:

Pessoal qualificado em número adequado para as instituições de saúde dentro do Programa; Parcelas de terreno adequadas, onde serão construídos a escola de enfermagem e os centros de saúde, designados no Programa; Esgotos, fornecimento de água e electricidade; Manutenção e reparação do equipamento e materiais fornecidos ao abrigo do presente Acordo.

2) Ser responsável pelo planeamento, administração e execução do Programa, e assegurar a efectiva administração do Programa de formação referido no anexo I, parágrafo 1), 2), A), através, p. e., da concessão das necessárias licenças, autorizações de estudo e de possibilidades de treino para o pessoal do Programa, para estudos fora e dentro de Portugal;

3) Fornecer todas as autorizações, licenças, e aprovar as operações de câmbio que sejam necessárias relativas à execução do Programa;

4) Informar prontamente a Noruega ou os seus representantes de qualquer condição que interfira ou ameace interferir com o bom cumprimento dos objectivos do presente Acordo;

5) Submeter à Noruega:

Para aprovação:

Projectos definitivos com orçamentos para os centros de saúde no distrito de Vila Real, incluindo os prazos para os trabalhos de construção;

Listas finais do equipamento técnico e médico e respectivos orçamentos.

Para informação:

No prazo de um ano após a assinatura do presente Acordo, planos para o desenvolvimento integrado dos serviços de saúde no distrito de Vila Real, tendo presente que as experiências do Programa podem ter relação com o planeamento e com a distribuição de serviços de saúde noutras zonas de Portugal;

Planos para o estabelecimento de extensões de saúde no distrito de Vila Real;

Propostas de concurso, listas de firmas convidadas a concorrer, resumos de propostas recebidas e cópias dos contratos adjudicados;

Em 1 de Janeiro de cada ano, um plano da execução do Programa para o ano seguinte, compreendendo os planos dos trabalhos de construção, de aquisição de equipamento e mobiliário, da gestão do pessoal das instituições e sua formação, com orçamentos para cada componente do Programa.

ARTIGO III

Cooperação — Representação

1 — A Noruega e Portugal deverão cooperar com vista a assegurar o cumprimento dos objectivos do presente Acordo. Para tal fim, cada Parte fornecerá à outra todas as informações que sejam normalmente

necessárias relativas ao Programa. Portugal autorizará que representantes da Noruega visitem as actividades do Programa e que tenham acesso a todos os principais trabalhos, relatórios e documentos.

2 — Em assuntos relativos à execução do presente Acordo, com exceção do anexo II, serão autoridades competentes para representar a Noruega e Portugal, respectivamente, a Agência Norueguesa para o Desenvolvimento Internacional (NORAD) e o Ministério dos Assuntos Sociais (o Ministério).

A Direcção-Geral das Construções Hospitalares actuará a pedido do Ministério e será responsável pela coordenação das actividades de construção do Programa nos vários municípios.

Em assuntos relativos à execução do anexo II do presente Acordo, serão autoridades competentes para representar a Noruega e Portugal respectivamente o Ministério do Comércio e Navegação e o Ministério das Finanças e do Plano.

ARTIGO IV

Apreciação

Os vários componentes do Programa serão apreciados durante a sua execução e também após a conclusão do Programa, como referido na secção III do anexo I.

ARTIGO V

Desembolsos — Relatórios

1 — Será feito a Portugal, após a assinatura do presente Acordo, um pagamento antecipado de 5 milhões de coroas norueguesas, a retirar do Auxílio, e será descontado através da dedução de 1 milhão de coroas norueguesas de cada um dos cinco primeiros pedidos semianuais de reembolso a serem submetidos à Noruega, em conformidade com a secção 2 abaixo indicada.

2 — Portugal deverá submeter à Noruega em 1 de Dezembro e 1 de Junho de cada ano:

a) Pedidos semianuais de reembolso do Auxílio. Cada pedido deverá conter:

Uma relação das despesas ocorridas no decurso do meio ano precedente sobre cada um dos componentes do Programa;

Um relatório do andamento dos trabalhos, em inglês; tal relatório deverá expor (p. e.):

- i) O progresso em relação aos prazos programados;
- ii) Alterações, se as houver, aos referidos prazos e orçamentos, devidamente comentados.

Os reembolsos serão efectuados após aprovação dos pedidos pela NORAD.

b) Contas revistas relativas a cada um dos componentes do Programa, dentro de um ano após o fim de cada ano fiscal português;

c) Um certificado de cumprimento, dentro de um ano após a conclusão de cada componente do Programa.

ARTIGO VI

Divergências — Entrada em vigor — Fim

1 — Se houver divergências sobre a execução ou interpretação do presente Acordo, incluindo a interpretação das condições que regulam os desembolsos e a utilização do Empréstimo, deverão ter lugar consultas mútuas entre as duas Partes com vista a assegurar a boa execução do Programa.

2 — O presente Acordo deverá ser aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura e entrar em vigor definitivamente logo que seja ratificado ou aprovado em conformidade com os requisitos constitucionais das Partes e tal tenha sido confirmado por via diplomática.

O presente Acordo permanecerá em vigor até à data em que ambas as Partes tenham preenchido todas as obrigações emergentes do mesmo. Após consultas entre as Partes, estas estabelecerão se tais obrigações serão consideradas como preenchidas.

Não obstante o parágrafo precedente, a Noruega poderá, após consultas com Portugal, pôr termo ao presente Acordo mediante pré-aviso escrito de seis meses feito a Portugal, se o Programa não tiver sido concluído até 31 de Dezembro de 1983.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo em dois originais, em língua inglesa.

Feito em Lisboa, a 2 de Março de 1979.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Manuel Jacinto Nunes.

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Per Kleppe.

ANEXO I

O Programa é baseado numa carta da Direcção-Geral de Saúde do Ministério dos Assuntos Sociais de Portugal, de 27 de Abril de 1977, no Protocolo da 6.ª Reunião da Comissão Económica Mista Noruego-Portuguesa, de 27-28 de Junho de 1977, nos termos técnicos do Acordo resultantes do encontro das delegações norueguesa e portuguesa para o Projecto de Cooperação de Saúde do Distrito de Vila Real, de 12-17 de Dezembro de 1977, no Protocolo da 7.ª Reunião da Comissão de 6-7 de Março de 1978 e na carta do Ministério dos Assuntos Sociais de 6 de Fevereiro de 1979.

I) Descrição do Programa:

1) O Programa comprehende os seguintes componentes:

- Reconstrução e aumento do Hospital do Lordelo, Vila Real;
- Construção de uma escola de enfermagem adstrita ao Hospital;
- Construção de centros de saúde no distrito de Vila Real;
- Estabelecimento de quinze extensões de saúde no distrito de Vila Real;
- Um programa de formação de pessoal;

Estabelecimento de dois departamentos de clínica geral;
Revisão e apreciação do Programa.

2) A assistência financeira da Noruega será utilizada como segue:

A) Utilização do Auxílio:
O Auxílio será utilizado para:

Construção e aquisição de equipamento para uma escola de enfermagem em Vila Real, com capacidade para a admissão de 30 estudantes por ano para um curso de três anos. Os planos para a escola de enfermagem incluirão um curso de pós-graduação em obstetrícia. O trabalho de construção terá início durante o ano de 1980, e calcula-se a sua conclusão para 1981;

Construção e aquisição de equipamento para centros de saúde no distrito de Vila Real, que incluirão os centros de saúde a serem construídos em Boticas, Ribeira de Pena, Santa Marta de Penaguião, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar. O número final, tipos, medidas, conceção, funções e localização dos centros de saúde serão acordados pelas autoridades competentes referidas no artigo III, 2, do presente Acordo;

Estabelecimento (reconstrução e equipamento) de 15 extensões de saúde no distrito de Vila Real; Um programa de formação que consiste em três categorias de pessoal de saúde, como segue:

- i) Cursos de pré-graduação em Portugal para estudantes de Medicina e estudantes de Enfermagem de Vila Real, de 6 e 3 anos, respectivamente;
- ii) Cursos de pós-graduação em Portugal para enfermeiras com vista à preparação de professoras da escola de enfermagem em Vila Real, com a duração de um ano;
- iii) Cursos de pequena duração (2-12 meses) para enfermeiras portuguesas, médicos e administradores, a fim de estudarem Saúde Pública no estrangeiro. Os regulamentos e condições para os participantes serão acordados pelas partes.

Estabelecimento de dois departamentos de clínica geral — um localizado na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e um localizado no Instituto de Ciências Biomédicas, no Porto.

A quantia será utilizada para, p. e., formação e pesquisa, programas especiais aplicados, seminários e cursos a serem organizados em colaboração com o Instituto de Clínica Geral da Universidade de Oslo.

B) Utilização do Empréstimo:

O Empréstimo será utilizado exclusivamente para a reconstrução e expansão do Hospital do Lordelo, em Vila Real, nomeadamente em pavilhões para:

Bloco administrativo;
Departamento de consultas externas;
Bloco do novo hospital;
Enfermarias para pediatria e para casos especiais;

Enfermaria médica;
Enfermaria psiquiátrica (2);
Clínica psiquiátrica externa;
Cozinha, lavandaria e armazéns.

Espera-se que todos os trabalhos de construção estejam concluídos em 1981.

3) Os fundos serão utilizados para os vários componentes como segue:

	Custos estimados — Milhões de coroas norueguesas:
i) Hospital do Lordelo (Vila Real) ...	50
ii) Escola de enfermagem (Vila Real) ...	5
iii) Centros de saúde, distrito de Vila Real <td style="text-align: right;">34,5</td>	34,5
iv) Extensões de saúde, distrito de Vila Real	0,7
v) Programa de formação	5
vi) Departamento de clínica geral (Porto)	2,5
vii) Revisão e apreciação do Programa	0,5
viii) Despesas eventuais	1,8
<i>Total</i>	<i>100</i>

Dentro da quantia total atribuída para a construção dos componentes do Programa, poderá ser transferido de um centro para outro até 15 % do custo calculado para cada um dos componentes, por forma a satisfazer possíveis necessidades emergentes de alterações nos custos de construção e equipamento.

II) Administração do Programa:

1) O Programa deverá ser administrado por uma comissão do projecto português mediante os processos e canais normais existentes da administração de saúde oficial portuguesa central e local. A comissão do projecto deverá ter representantes das autoridades de saúde centrais, regionais e locais e das profissões relevantes.

A comissão deverá ser responsável pelo desenvolvimento do Programa. Reunir-se-á de acordo com as necessidades e auxiliará o director do projecto.

A comissão do projecto deverá, duas vezes por ano, proceder à revisão conjunta e constituir a comissão de apreciação, pelo lado português, conforme referido na secção III abaixo indicada.

2) O director do projecto, designado pelo Ministério dos Assuntos Sociais em conjunto com a NORAD, deverá encarregar-se das operações correntes do dia a dia.

O director do projecto deverá manter-se em contacto directo com a NORAD através da Embaixada da Noruega.

3) Deverão ser estabelecidas três subcomissões:

Uma subcomissão para o desenvolvimento dos recursos de enfermagem para delinear o programa para a escola de enfermagem, clarificar as necessidades e recrutar pessoal qualificado de enfermagem para programação, seleccionar candidatos para a parte de enfermagem do programa de formação, incluindo a localização e planeamento;

Uma subcomissão para o desenvolvimento de recursos médicos para clarificar as necessidades e recrutar pessoal médico qualificado para programação, seleccionar candidatos para os cursos básicos e de pós-graduação dentro da parte médica do programa de formação, incluindo a localização e planeamento;

Uma subcomissão para o desenvolvimento de clínica geral, para propor planos para o desenvolvimento dos dois departamentos de clínica geral, com vista a promover clínica geral adequada na zona e assegurar a integração das actividades do Programa.

III) Apreciação do Programa:

O Programa será sujeito a revisões semianuais efectuadas conjuntamente pela comissão do projecto português e representantes designados pela NORAD.

Será elaborada uma apreciação final conjunta após a conclusão do Programa.

Os custos de apreciação do Programa, no montante de até 0,5 milhões de coroas norueguesas, serão cobertos pelo Auxílio.

ANEXO II

O empréstimo referido no artigo I, 2, do Acordo será posto à disposição, pelo Ministério do Comércio e Navegação (daqui em diante designado por «Mutuante»), em nome do Governo do Reino da Noruega, do Ministério das Finanças e do Plano (daqui em diante designado por «Mutuário»), em nome do Governo da República Portuguesa.

I) Desembolsos:

1) O Empréstimo será desembolsado ao Mutuário em sete prestações. A primeira prestação, de 10 milhões de coroas norueguesas, será paga em 1979. Posteriormente o Empréstimo será desembolsado em quantias semestrais como segue: 5 milhões de coroas norueguesas em 30 de Junho de 1980; 5 milhões de coroas norueguesas em 31 de Dezembro de 1980; 5 milhões de coroas norueguesas em 30 de Junho de 1981; 5 milhões de coroas norueguesas em 31 de Dezembro de 1981.

As duas últimas prestações, de 10 milhões de coroas norueguesas cada uma, serão desembolsadas em 30 de Junho de 1982 e 31 de Dezembro de 1982, respectivamente.

Os desembolsos estão sujeitos ao preenchimento das obrigações enunciadas no artigo II, 1, do Acordo.

2) Será aberta no Norges Bank (actuando como agente pelo Mutuário) uma conta designada «A Conta de Empréstimo do Mutuário», em favor do Mutuário.

3) O Mutuário poderá ter os fundos à sua disposição até dois anos após o último desembolso fixado.

II) Juro:

1) O Empréstimo será isento de juros.

III) Amortizações:

1) O Mutuário amortizará o Empréstimo em sete prestações anuais, a terem início em 31 de Dezembro de 1985 e prosseguindo em 31 de Dezembro de cada ano até 31 de Dezembro de 1991. As primeiras seis prestações serão de 7 milhões de coroas norueguesas

cada uma e a sétima prestação será de 8 milhões de coroas norueguesas.

2) Caso o Empréstimo não seja totalmente utilizado em conformidade com as disposições do artigo I, 1, acima indicado, será estabelecido por mútuo consentimento um novo sistema de amortização.

3) Não obstante a disposição do subparágrafo 1) acima indicado, o Mutuário poderá em qualquer altura anterior àquelas datas, e sem que por tal incorra em qualquer penalidade, amortizar a totalidade ou qualquer parte do Empréstimo não utilizado.

IV) Local de pagamento:

1) A quantia principal do Empréstimo será paga em coroas norueguesas ao Norges Bank, em Oslo, para crédito da conta do Ministério do Comércio e Navegação.

V) Utilização do Empréstimo:

1) O Empréstimo fica isento de encargos.

VI) Não discriminação:

1) Relativamente à amortização do Empréstimo, o Mutuário compromete-se a dar ao Mutuante tratamento tão favorável como o acordado a outros credores estrangeiros.

VII) Vários:

1) O Mutuário assegura ao Mutuante que foram cumpridos todos os requisitos constitucionais e outros estabelecidos por estatuto na República Portuguesa para que o Empréstimo constitua uma obrigação que vincule o Mutuário.

2) O Mutuário deverá informar sem demora o Mutuante de qualquer condição que interfira ou ameace interferir com o cumprimento da finalidade do Empréstimo, a manutenção do seu serviço ou a execução pelo Mutuário das suas obrigações nele mencionadas.

3) A parte do presente Acordo que se refere ao Empréstimo (incluindo o anexo II) será regulada e interpretada em conformidade com a legislação do Reino da Noruega.

4) Quaisquer notificações, pedidos ou acordos referentes ao Empréstimo deverão ser feitos por escrito.

VIII) Especificações de moradas:

Para os fins do presente anexo ficam especificadas as seguintes moradas:

Para o Mutuário:

Ministério das Finanças e do Plano — Rua do Prof. Gomes Teixeira — Lisboa — Telex: 13 615.

Para o Mutuante:

Ministério do Comércio e Navegação — P. O. Box 8113, Oslo Dep. — Oslo 1 — Endereço telegráfico: UTGJELD, Oslo — Telex: 18 670 HDEP.

Feito em Lisboa, em 2 de Março de 1979.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Manuel Jacinto Nunes.

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Per Kleppe.

Gabinete Coordenador para a Cooperação

Decreto n.º 144/79

de 28 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, assinado em 28 de Abril de 1979, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo—
João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

Assinado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo Especial de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola.

Considerando os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Cooperação celebrado entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola;

Considerando a importância que os transportes marítimos assumem no processo de desenvolvimento económico dos dois países;

Tendo em atenção os respectivos interesses das Partes Contratantes;

Animados pelo desejo de estabelecer, no domínio dos transportes marítimos, relações de cooperação entre os seus países, na base da soberania e independência nacionais;

Acordam os Governos da República Portuguesa e da República Popular de Angola no seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As Partes Contratantes estabelecerão formas de cooperação recíprocas no domínio da marinha mercante, nomeadamente nos âmbitos da formação profissional, organização e apetrechamento portuários e assistência e intercâmbio empresariais.

2 — Os programas de cooperação serão definidos, em cada caso, e por acordo entre as Partes, quanto aos seus objectivos específicos e respectivos financiamentos.

ARTIGO 2.º

No âmbito da formação profissional, e para os efeitos previstos no artigo anterior, as Partes Contratantes, na medida das suas possibilidades e quando para tanto solicitadas, facultarão, em regime de reciprocidade, a todos os interessados que satisfaçam os requisitos prévios de selecção, e nos termos que vierem a ser regulamentados, a frequência dos seus estabelecimentos de ensino náutico, bem como o acesso aos seus serviços especializados, para a frequência de cursos e estágios de aperfeiçoamento e graduação profissio-

nal, incluindo a criação de cursos especiais e intensivos, com vista à progressiva integração e qualificação dos respectivos quadros técnicos.

ARTIGO 3.º

No sector da organização e apetrechamento portuários, as Partes Contratantes facilitarão e estimularão, na medida das suas possibilidades e quando para o efeito também solicitadas, uma ampla colaboração entre os seus serviços e organismos especializados, que poderá envolver, nomeadamente, a elaboração de estudos e pareceres, a deslocação de pessoal e a assistência técnica à execução de planos aprovados, bem como outras acções que prossigam uma regular e útil permuta de conhecimentos e tecnologia.

ARTIGO 4.º

Considerando as vantagens mútuas que daí poderão advir, as Partes Contratantes promoverão uma ampla acção de assistência e intercâmbio entre as suas organizações empresariais, públicas ou privadas, sem prejuízo da margem de iniciativa própria que lhes for atribuída, nos termos que vierem a ser oportunamente acordados.

ARTIGO 5.º

Com vista ao estudo e desenvolvimento dos programas de cooperação aprovados pelas Partes, estas facilitarão e estimularão o intercâmbio entre os seus centros de documentação, escolas e organismos do sector, assegurando ainda o envio e permuta regulares de documentos e informações com utilidade para a outra Parte e enquanto possa interessar ao seu desenvolvimento científico, técnico, económico, cultural e social.

ARTIGO 6.º

1 — São considerados cooperantes no domínio dos transportes marítimos os trabalhadores portugueses que venham a prestar serviço em empresas ou organismos públicos do sector da marinha mercante angolana e se proponham colaborar na efectivação dos propósitos de cooperação acordados entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular de Angola.

2 — Poderão também optar pelo regime definido no presente Acordo, nos sessenta dias seguintes à sua entrada em vigor, os trabalhadores portugueses que na data da sua assinatura se encontrem já a prestar serviço nas empresas e organismos referidos no número anterior.

ARTIGO 7.º

1 — Considera-se família do cooperante, para os efeitos previstos neste Acordo, o cônjuge e os seus filhos e enteados menores e os seus filhos e enteados maiores que sejam incapazes ou que, encontrando-se a estudar, com bom aproveitamento, tenham menos de 25 anos.

2 — Beneficiam da qualificação formulada no número anterior a pessoa que, nos termos admitidos

pela lei portuguesa, anteriormente à assinatura do contrato referido na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte já viva em situação marital com o cooperante e, bem assim, os filhos nascidos dessa ligação.

ARTIGO 8.º

1 — A prestação de serviço dos cooperantes portugueses poderá ser efectuada ao abrigo de:

- a) Contrato escrito celebrado entre o trabalhador e a empresa ou organismo do sector dos transportes marítimos de Angola, de harmonia com as condições adiante enunciadas e visadas pelas Partes Portuguesa e Angolana;
- b) Contrato escrito celebrado entre empresas públicas portuguesas de transportes marítimos e empresas ou organismos de transportes marítimos da República Popular de Angola.

2 — O visto referido na alínea a) do número precedente será efectuado, em nome e representação dos respectivos Governos, pelos organismos ou entidades competentes e pelas Embaixadas ou por quem, para o efeito, for designado.

3 — Ao visarem os contratos, nos termos dos números precedentes, ambas as Partes assumem, subsidiariamente, a responsabilidade pelo seu cumprimento.

ARTIGO 9.º

1 — Os cooperantes ficam sujeitos às leis da República Popular de Angola e submetidos à autoridade administrativa ou empresarial junto da qual forem colocados.

2 — Os cooperantes não podem solicitar ou receber instruções de qualquer autoridade que não seja a entidade de que dependerem por virtude das funções que lhes estiverem confiadas.

3 — É vedado aos cooperantes dedicarem-se a actividades políticas na República Popular de Angola, devendo abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos dois Estados Contratantes, assim como as boas relações entre eles existentes.

4 — Os cooperantes não terão a qualidade de funcionários da República Popular de Angola nem o direito de ser nomeados para os quadros regulares e permanentes na sua Administração.

5 — É interdito aos cooperantes o exercício de qualquer actividade particular lucrativa, salvo autorização expressa da Parte Angolana.

ARTIGO 10.º

1 — Os cooperantes ficam isentos de todas as contribuições e impostos na República Popular de Angola, com excepção do imposto do selo.

2 — O Governo da República Popular de Angola isentará de todos os direitos aduaneiros, bem como de quaisquer outras taxas ou encargos fiscais, a importação temporária da viatura automóvel e dos demais bens de uso pessoal e doméstico do cooperante e seu agregado familiar.

ARTIGO 11.º

A Parte Angolana atribuirá aos cooperantes do sexo feminino, nos casos de gravidez e parto, os mesmos direitos e regalias reconhecidos, em casos idênticos, às trabalhadoras angolanas.

ARTIGO 12.º

No caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, caberá à Parte Portuguesa o recrutamento e a formação dos candidatos a lugares de cooperantes solicitados pela Parte Angolana, sendo da competência desta a selecção final dos candidatos.

ARTIGO 13.º

Os contratos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º terão a duração de dois anos e considerar-se-ão prorrogados por períodos sucessivos de um ano, se qualquer das Partes não declarar desejar pôr-lhes termo, por carta dirigida à outra Parte, com aviso de recepção, com antecedência mínima de noventa dias.

ARTIGO 14.º

A prestação de serviço dos cooperantes realizar-se-á numa base de financiamento comum, nos termos dos dois artigos seguintes.

ARTIGO 15.º

Serão suportados pela Parte Portuguesa os encargos relativos:

- a) À formação dos candidatos a cooperantes;
- b) Ao transporte de Portugal para Angola do cooperante e sua família, por via aérea, e das respectivas bagagens, por via marítima e até ao limite a fixar no contrato.

ARTIGO 16.º

1 — Serão suportados pela Parte Angolana os seguintes encargos:

- a) Remuneração do cooperante e transporte de regresso, seu e de sua família, em condições a fixar no contrato;
- b) Alojamento do cooperante e sua família;
- c) Assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar, para o cooperante e sua família, idêntica à vigente para os trabalhadores angolanos ou à que, eventualmente, venha a ser estabelecida, por via legal ou convencional, para trabalhadores estrangeiros, se mais favorável;
- d) Seguro de acidentes de trabalho, de acidentes pessoais e de doença imputável ao serviço;
- e) Indemnizações que decorrerem das condições contratuais.

2 — O vencimento líquido dos cooperantes, fixado nos respectivos contratos, não poderá ser reduzido em resultado de alterações legislativas ocorridas durante a vigência daqueles.

3 — No caso de a Parte Angolana não dispor de alojamento para o cooperante, o salário contratual deste será fixado tendo em conta esse facto.

ARTIGO 17.º

1 — Os familiares dos cooperantes que residam em Portugal beneficiarão de assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar, nas condições estabelecidas para os familiares dos trabalhadores portugueses.

2 — Na falta de recursos locais, devidamente comprovada, o cooperante ou qualquer membro do seu agregado familiar poderão deslocar-se ao estrangeiro para tratamento médico, sendo as correspondentes despesas custeadas pela Parte Angolana.

3 — Sempre que a Junta Nacional de Saúde de Angola o determinar, serão também suportadas pela Parte Angolana as despesas de transporte de um acompanhante.

4 — Os cooperantes e seus familiares beneficiarão das prestações referidas no n.º 1, quando da sua estada temporária em Portugal, desde que venham a necessitar de assistência médica, inclusive hospitalização, ou quando se desloquem a Portugal para tratamento médico.

ARTIGO 18.º

1 — Aos cooperantes e suas famílias é garantido o direito aos benefícios previstos nos Estatutos da Caixa Nacional de Pensões e da Caixa Geral de Apoiações, bem como ao subsídio por doença e às prestações de acção médico-social asseguradas em Portugal pelas instituições competentes.

2 — Para os fins previstos no número anterior, o Governo da República Popular de Angola assegura a transferência, para Portugal, das contribuições mensais devidas, quer pelas empresas ou organismos do sector dos transportes marítimos de Angola, quer pelos próprios cooperantes, sendo as destes descontadas mensalmente nas respectivas remunerações.

3 — O disposto nos n.º 1 e 2 é aplicável aos trabalhadores portugueses que, na data do presente Acordo, se encontrem a trabalhar em Angola em empresas ou organismos do sector dos transportes marítimos e não usem da faculdade conferida no n.º 2 do artigo 6.º

ARTIGO 19.º

As prestações sociais previstas no presente Acordo serão concedidas sem prejuízo de condições mais favoráveis que sejam estabelecidas nos contratos.

ARTIGO 20.º

O Governo da República Popular de Angola assegura ao trabalhador cooperante o direito de transferir mensalmente para Portugal uma importância até 50 % do seu salário contratual, sem prejuízo de condições mais favoráveis estabelecidas nos contratos individuais ou na lei interna angolana.

ARTIGO 21.º

1 — As prestações pecuniárias previstas no presente Acordo e nos contratos celebrados ao seu abrigo serão expressas:

a) Em moeda angolana, a remuneração do cooperante a receber em Angola;

b) Em dólares dos Estados Unidos da América, todas as restantes previstas no presente Acordo.

2 — O pagamento das prestações pecuniárias referidas na alínea b) do número anterior será efectuado em dólares dos Estados Unidos da América, pelo Banco Nacional de Angola, junto de uma instituição de crédito nacionalizada portuguesa.

3 — Para efeitos da determinação, em dólares dos Estados Unidos da América, do quantitativo das prestações pecuniárias previstas na alínea b) do n.º 1, utilizar-se-á a taxa de câmbio vigente em Angola na data da assinatura de cada contrato individual, excepto se se tratar das indemnizações ou compensações devidas nos casos de sinistro ou de acidente de trabalho, em que se utilizará a taxa de câmbio vigente na data da respectiva transferência.

ARTIGO 22.º

1 — O cooperante tem direito a gozar, anualmente, trinta dias de férias remuneradas.

2 — As férias não gozadas em qualquer ano poderão ser acumuladas com as do ano seguinte, até ao limite máximo de sessenta dias.

3 — Ao fim de cada período de dois anos de serviço, o cooperante terá direito a gozar as suas férias em Portugal, incluindo os períodos acumulados das férias respeitantes a anos anteriores, sendo as passagens, por via aérea, do trabalhador e sua família pagas pela Parte Angolana.

4 — Nos casos previstos nos números anteriores, o cooperante terá direito, se gozar férias fora do território angolano, a transferir a totalidade da remuneração correspondente ao período de férias.

5 — No caso de o cooperante não querer usar do direito atribuído no número anterior, receberá, em dólares dos Estados Unidos da América, a quantia correspondente às despesas de transporte de ida e volta, por via aérea, seu e de sua família.

ARTIGO 23.º

1 — As faltas por doença, devidamente comprovadas, até trinta dias, não implicarão qualquer desconto no vencimento do cooperante.

2 — Decorrido o período de tempo referido no número antecedente, as faltas por doença, devidamente comprovadas, determinarão um desconto de vinte e cinco por cento no vencimento do cooperante, durante o segundo mês, e de cinquenta por cento, no terceiro.

3 — No caso de a doença impossibilitar o cooperante de exercer as suas funções por período superior a noventa dias, será a sua prestação de serviço dada por finda, cabendo as despesas do seu repatriamento e dos seus familiares à Parte Portuguesa ou à Parte Angolana, conforme o facto se tenha verificado ou não no primeiro ano de serviço.

4 — Verificando-se a situação referida no número anterior, serão garantidos ao cooperante, em Portugal, o subsídio por doença e as prestações de acção médico-social, nos termos e para os efeitos em que o são para os beneficiários das caixas de previdência.

5 — Se o cooperante for vítima de acidente de trabalho ou sofrer de doença imputável ao serviço,

terá direito, além das remunerações previstas no artigo 15.º, à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais daí resultantes, nos termos gerais de direito.

6 — No caso de não serem coincidentes os regimes consagrados nas duas ordens jurídicas, aplicar-se-á, para determinação das indemnizações referidas no número precedente, aquela que for mais favorável para o cooperante.

7 — O contrato, se terminar antes de o cooperante ser dado por curado, com ou sem incapacidade, considerar-se-á prorrogado até que tal se verifique, sem prejuízo, porém, do disposto nos n.ºs 3 e 5.

8 — Em caso de morte do cooperante, constituirá encargo da Parte Angolana o repatriamento do seu corpo, bem como o transporte de regresso dos seus familiares e respectivas bagagens, além do pagamento de um subsídio correspondente a seis meses da remuneração que lhe competiria.

ARTIGO 24.º

1 — O cooperante que não respeitar o prazo para a denúncia do contrato fixado no artigo 13.º perderá quaisquer direitos ou garantias previstos no presente Acordo para o termo normal da prestação de serviço.

2 — Em caso inverso, a Parte Angolana pagará ao cooperante uma indemnização correspondente ao período que faltar para se completarem os três meses de pré-aviso.

3 — No caso previsto no número anterior, o pagamento de quaisquer indemnizações a que houver lugar será feito, integralmente, no momento em que o contrato for denunciado.

ARTIGO 25.º

Se o contrato for rescindido pela Parte Angolana com justa causa, ou pelo cooperante sem justa causa, este obrigar-se-á a reembolsar a Parte Portuguesa dos pagamentos que hajam sido efectuados com a sua viagem e da sua família e com o transporte das respectivas bagagens, na proporção do número de meses que faltarem para completar o período contratual.

ARTIGO 26.º

1 — A rescisão do contrato sem justa causa por parte da entidade a que o cooperante presta a sua actividade confere a este o direito de receber uma indemnização igual a cinquenta por cento das remunerações devidas até ao termo do período contratual.

2 — O pagamento da indemnização prevista no número precedente deverá efectuar-se, na íntegra, no momento em que o contrato for rescindido e a sua transferência efectuar-se dentro dos trinta dias seguintes.

ARTIGO 27.º

1 — Na altura do seu regresso definitivo, correspondente ao termo do contrato ou suas renovações, o cooperante e sua família terão o direito de transferir para Portugal os seus bens mobiliários de uso pessoal e doméstico, incluindo os artigos electro-domésticos, assim como a viatura automóvel, desde que

adquirida há mais de dois anos, ficando isentos de tributação ou de quaisquer direitos de exportação ou de importação.

2 — O cooperante que comprove haver trazido de Portugal quaisquer bens móveis, incluindo viatura automóvel, poderá reexportá-los, sem quaisquer encargos tributários ou aduaneiros.

3 — Os bens móveis a que se referem os números anteriores poderão ser expedidos noventa dias antes do termo do prazo do contrato estabelecido com o cooperante.

4 — A Parte Angolana providenciará o transporte dos bens pessoais do cooperante e seu agregado familiar de Angola para Portugal e suportará os correspondentes encargos, nas seguintes condições:

- a) Por via marítima, dos bens autorizados;
- b) Por via aérea, até 40 kg de «excesso de bagagem» pelo agregado familiar.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é aplicável aos trabalhadores portugueses que, encontrando-se a prestar serviço em empresas ou organismos do sector dos transportes marítimos de Angola, não usem da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 6.º

ARTIGO 28.º

1 — O tempo de serviço dos cooperantes, prestado nos termos do presente Acordo, será contado em Portugal para todos os efeitos legais, designadamente os de antiguidade, promoção e acesso a regalias de carácter social concedidas aos trabalhadores portugueses do sector dos transportes marítimos.

2 — Para efeitos do direito à reforma, a pensões por invalidez, velhice ou sobrevivência e a subsídio por morte será contado a cada trabalhador todo o tempo de serviço prestado no sector dos transportes marítimos, tanto em Portugal como em Angola, desde a data da primeira inscrição numa caixa de previdência portuguesa.

ARTIGO 29.º

1 — O Governo da República Portuguesa assegura aos cooperantes colocação em Portugal, desde que aqueles tenham terminado os contratos com empresas ou organismos do sector dos transportes marítimos, com uma prestação de serviço mínima de cinco anos em Angola, dois dos quais obrigatoriamente ao abrigo de contratos de trabalho celebrados nos termos do presente Acordo.

2 — A garantia de colocação referida no número precedente mantém-se mesmo no caso de não terem sido prestados os períodos mínimos de trabalho aí fixados, sempre que a empresa ou organismo do sector dos transportes marítimos de Angola decida proceder à rescisão do contrato por causas não imputáveis ao cooperante, independentemente da indemnização devida.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica quando a empresa ou organismo do sector dos transportes marítimos de Angola haja rescindido o contrato com justa causa ou o cooperante o tenha rescindido sem justa causa.

ARTIGO 30.º

É facultado ao cônjuge do cooperante o exercício da sua actividade profissional em Angola, nos termos previstos para os trabalhadores e estrangeiros residentes

ARTIGO 31.º

1 — Com vista a apreciar a forma como decorrem as relações de cooperação no domínio dos transportes marítimos entre os dois países, propor as providências necessárias à aplicação do presente Acordo e resolver as dificuldades que possam surgir na sua execução, será criada uma comissão mista, constituída por membros nomeados pelos dois Governos.

2 — A referida comissão integrar-se-á na Comissão Mista Permanente de Cooperação prevista no artigo 10.º do Acordo Geral de Cooperação celebrado entre as Partes Contratantes, podendo ainda reunir-se, a pedido de qualquer das Partes, em lugar e data previamente acordados.

ARTIGO 32.º

1 — O presente Acordo entra em vigor na data da troca de notas pelas quais cada uma das Partes comunique à outra que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídica interna.

2 — O presente Acordo terá a duração de três anos, sendo renovável, automaticamente, por períodos sucessivos de um ano, podendo, contudo, ser denunciado, por escrito, a todo o momento, por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de seis meses.

Feito em Luanda aos 28 de Abril de 1979, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José da Silva Domingos.

Pelo Governo da República Popular de Angola:

Júlio de Almeida.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 516/79
de 28 de Dezembro

A Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, determina no n.º 2 do artigo 30.º que as autarquias procedam, no prazo de trinta dias após a aprovação do OGE para 1979, à alteração dos seus orçamentos, adaptando-os àquela lei.

Aproveitando as alterações orçamentais necessárias e dando uma interpretação mais ampla ao referido artigo 30.º, julgou-se possível já em 1979 alterar as regras de classificação das despesas locais. Nesse sentido foi aprovado em Maio o respectivo decreto-lei, que veio publicado com o n.º 243/79, em 25 de Julho.

Dado o curto período determinado pela lei para a alteração dos orçamentos, foi lançado um programa de apoio às autarquias que, em grande parte dos casos, possibilitou o cumprimento das normas publicadas. Porém, embora nalguns municípios tenha sido assim possível cumprir o legalmente estipulado, verificou-se também, sobretudo nas autarquias com grandes carências de pessoal qualificado, ser extremamente difícil ou mesmo impossível atingir os objectivos previamente definidos, apesar dos esforços conjugados de equipas de apoio e dos funcionários autárquicos responsáveis.

Entende-se assim não dever ser exigida nestes casos a aplicação, em 1979, do Decreto-Lei n.º 243/79, considerando não só as dificuldades existentes como ainda o facto de os novos orçamentos apenas deverem vigorar por um período de três meses.

Assim, sem embargo de considerar vantajoso o esforço desenvolvido, dada a necessidade de preparação dos orçamentos para 1980, decide o Governo alterar o disposto no artigo 36.º do referido Decreto-Lei n.º 243/79, permitindo que, em casos especiais, os órgãos executivos das autarquias locais deliberem no sentido de em 1979 adaptarem os seus orçamentos à Lei n.º 1/79, mantendo a actual classificação de receitas e despesas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 36.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quando se verifique a impossibilidade técnica de execução do disposto no n.º 3, os órgãos executivos das autarquias locais poderão deliberar que a revisão orçamental a que se refere o presente artigo se processe mediante adaptação dos actuais orçamentos às novas receitas, mantendo a classificação actual de receitas e despesas.

Art. 2.º O artigo 37.º do referido decreto-lei passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 37.º

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

2 — O disposto nas alíneas b) e d) não se aplica nos casos referidos no n.º 4 do artigo 36.º

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo —
Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco
de Sousa Franco.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Com fundamento nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 822/79, de 26 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 15 de Novembro, e n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos actuais orçamentos dos Ministérios abaixo designados, autorizadas por despachos de 19 e 23 de Novembro:

Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Classifi- cação funcional	Classifi- cação econô- mica	Alinea		Ministérios Rubricas	Em contos	
					Nume- rica	Alfabé- tica		Reforços	Anulações
08							06 — Ministério das Finanças e do Plano		
							1 — Secretaria de Estado do Orçamento		
							Intendência-Geral do Orçamento		
							Outras despesas correntes:		
							Diversas:		
							Dotação provisional conforme o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77	-	
									1 130 369
14							Instituto de Informática		
							Remunerações certas e permanentes:		
							Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 137	-
								3 137	1 130 369
04							07 — Ministério da Administração Interna		
							Serviço de Estrangeiros		
							Remunerações certas e permanentes:		
							Pessoal dos quadros aprovados por lei	5 000	-
05							Pólicia de Segurança Pública		
							Remunerações certas e permanentes:		
							Pessoal dos quadros aprovados por lei	485 000	-
							Pessoal em qualquer outra situação:		
							Pessoal supranumerário	155 000	-
							Pessoal além do quadro	10 500	-
							Subsídios de férias e de Natal	80 000	-
06							Guarda Nacional Republicana		
							Remunerações certas e permanentes:		
							Pessoal dos quadros aprovados por lei	270 393	-
							Pessoal contratado não pertencente aos qua- dros	905	-
							Pessoal destacado de outros serviços do Es- tado	178	-
							Pessoal em qualquer outra situação:		
							Pessoal além dos quadros	1 846	-
							Remunerações de pessoal diverso	711	-
							Subsídios de férias e de Natal	47 288	-
							Pensões de reserva	8 190	-
								1 065 011	-

Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Classifi- cação funcional	Classifi- cação econô- mica	Numé- rica	Alinea Alfabé- tica	Ministérios Rubricas	Em contos		
								Reforços	Anulações	
							13 — Ministério do Comércio e Turismo			
							1 — Secretaria de Estado do Comércio Externo			
03		01		01.00			Direcção-Geral do Comércio Externo			
				8.09.0	01.02		Serviços próprios			
				8.09.0	01.46		Remunerações certas e permanentes:			
							Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 350		-
							Subsídios de férias e de Natal	145		-
							2 — Secretaria de Estado do Comércio Interno			
06		01		01.00			Direcção-Geral da Coordenação Comercial			
				8.09.0	01.02		Serviços próprios			
				8.09.0	01.46		Remunerações certas e permanentes:			
							Pessoal dos quadros aprovados por lei	459		-
							Subsídios de férias e de Natal	144		-
07		01		01.00			Direcção-Geral de Fiscalização Económica			
				8.09.0	01.02		Serviços próprios			
				8.09.0	01.42		Remunerações certas e permanentes:			
				8.09.0	01.46		Pessoal dos quadros aprovados por lei	15 800		-
				8.09.0	04.00		Remunerações de pessoal diverso	360		-
							Subsídios de férias e de Natal	16 000		-
							Alimentação e alojamento	900		-
08		01		01.00			Direcção-Geral do Comércio Alimentar			
				8.09.0	01.02		Serviços próprios			
							Remunerações certas e permanentes:			
							Pessoal dos quadros aprovados por lei	311		-
09		01		01.00			Direcção-Geral do Comércio não Alimentar			
				8.09.0	01.02		Serviços próprios			
				8.09.0	01.46		Remunerações certas e permanentes:			
							Pessoal dos quadros aprovados por lei	5 861		-
							Subsídios de férias e de Natal	492		-
								41 822		-
							17 — Ministério dos Transportes e Comunicações			
							2 — Secretaria de Estado da Marinha Mercante			
10		01		01.00			Direcção-Geral de Portos			
				8.06.0	01.02		Direcção-Geral			
				8.06.0	04.00		Remunerações certas e permanentes:			
							Pessoal dos quadros aprovados por lei	4 250		-
							Alimentação e alojamento	250		-
								4 500		-
02				01.00			19 — Ministério da Comunicação Social			
				1.01.0	01.02		Serviços do Ministério			
							Remunerações certas e permanentes:			
							Pessoal dos quadros aprovados por lei	15 899		-
								1 130 369	1 130 369	

Com fundamento nos n.^{os} 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.^o 306/79, de 10 de Outubro, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.^a série, n.^o 242, de 19 do mesmo mês, e n.^o 4 do artigo 6.^º do Decreto-Lei n.^o 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos actuais orçamentos dos Ministérios e Departamentos abaixo designados, autorizadas por despacho desta data:

Capítulo	Divisão	Classificação		Aínea		Ministérios Rubricas	Em contos	
		Funcional	Económica	Numé- rica	Alfabé- tica		Inscrições ou reforços	Anulações
03						01 — Encargos Gerais da Nação Assembleia da República		
			54.00			Transferências — Sector público:		
			54.03			Serviços autónomos:		
		1.01.0	54.03	1		Assembleia da República	882	-
04	05					Presidência do Conselho de Ministros		
						Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores		
		1.01.0	51.00			Investimentos — Material de transporte	400	-
	10					Secretaria-Geral		
		1.01.0	51.00			Investimentos — Material de transporte	390	-
06	01					2 — Secretaria de Estado da Cultura		
		7.01.0	51.00			Gabinete do Secretário de Estado		
						Gabinete		
						Investimentos — Material de transporte	3 060	-
							4 732	-
02	01					02 — Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas		
		2.01.0	51.00			Gabinete do Ministro da Defesa Nacional		
						Gabinete		
						Investimentos — Material de transporte	1 780	-
08						06 — Ministério das Finanças e do Plano		
			44.00			Intendência-Geral do Orçamento		
			44.09			Outras despesas correntes:		
		1.01.0	44.09	B		Diversas:		
						Dotação provisional conforme n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77	-	29 451
10	01					11 — Ministério da Agricultura e Pescas		
		8.02.2	51.00			2 — Secretaria de Estado do Fomento Agrário		
						Direcção-Geral dos Serviços Veterinários		
						Serviços próprios		
						Investimentos — Material de transporte	1 951	-
11	01					Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola		
			54.00			Serviços próprios		
			54.03	1		Transferências — Sector público:		
		8.02.1	54.03			Serviços autónomos:		
						Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola	8 050	-
12	01					12 — Direcção-Geral do Fomento Florestal		
			54.00			Serviços próprios		
			54.03	1		Transferências — Sector público:		
		8.02.1	54.03			Serviços autónomos:		
						Direcção-Geral do Fomento Florestal	4 441	-

Capítulo	Divisão	Classificação		Aínea		Ministérios	Em contos	
		Funcional	Económica	Númerica	Alfabética		Rubricas	
13	01	8.02.1	51.00			Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal Serviços próprios Investimentos — Material de transporte	4 500	-
							18 942	-
06		8.07.0	51.00			17 — Ministério dos Transportes e Comunicações 1 — Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações Direcção-Geral de Viação Investimentos — Material de transporte	1 800	-
08		8.01.0	51.00			Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica Investimentos — Material de transporte	1 557	-
10	01	8.06.0	51.00			2 — Secretaria de Estado da Marinha Mercante Direcção-Geral de Portos Direcção-Geral Investimentos — Material de transporte	640	-
							3 997	-
							29 451	29 451

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Novembro de 1979. — O Director-Geral, *João Miguel Lourenço Gomes*

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 517/79

de 28 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 403/79, de 22 de Setembro, foi criada a Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

Constatando-se a necessidade de alterar o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do estatuto daquela empresa, anexo ao referido diploma, na conformidade, aliás, do preceituado no artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

Impondo-se igualmente uma modificação na denominação da empresa, adequando-a a uma mais rápida apreensão do seu objecto estatutário:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A empresa criada pelo Decreto-Lei n.º 403/79, de 22 de Setembro, passa a ter a designação de Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

Art. 2.º O artigo 6.º, n.º 1, dos estatutos da Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — O capital estatutário inicial é de 100 000 contos, constituído pelos capitais próprios das empresas fusionadas que consubstanciam a entrada patrimonial do Estado, acrescidos

de entradas patrimoniais por parte das seguradoras do sector público até perfazer o montante estabelecido.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco

Promulgado em 6 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 69/79

de 28 de Dezembro

O incremento e a importância, sempre crescente, que vêm assumindo as tarefas atribuídas ao Gabinete de Gestão de Veículos do Estado, adiante designado por GVE e Gabinete, a que se refere o Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março, bem como a dimensão do Parque de Veículos do Estado — PVE —, cerca de 7000 veículos de todos os tipos, distribuídos por todo o território nacional, impõe que seja precisada, definitivamente, a sua estrutura em termos correctos, com

a dimensão adequada ao cumprimento da missão que, por lei, lhe cabe e dotado dos meios humanos indispensáveis ao seu cumprimento.

Outrossim, urge definir, concretamente, as suas atribuições e, em particular, as formas de recrutamento e provimento do pessoal que há-de integrar o seu quadro, com vista ao eficiente desempenho das funções que lhe são cometidas na gestão do PVE, enquanto a Direcção-Geral do Património não se encontrar devidamente reorganizada.

O presente diploma estabelece, portanto, a orgânica do GVE e define a sua competência nos termos do Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março.

Aproveitando os ensinamentos colhidos ao longo de um período experimental, já notável, de funcionamento de facto — cerca de dois anos —, pretende-se esboçar uma estrutura adaptada às necessidades detectadas ao longo daqueles períodos, muito embora se admitam as naturais e porventura necessárias correções futuras, relacionadas com a evolução espectável de um parque com a dimensão do PVE e com a sua reorganização em moldes modernos, tanto mais que o sistema de gestão global do parque visará uma evolução, a médio prazo, de uma organização com estruturas verticais, lineares e diferenciadas para uma organização futura, por áreas territoriais, descentralizadas e integradas, conforme se encontra previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março, a qual, uma vez conseguida, se poderá considerar atingido o objectivo que presidiu à criação do GVE.

Tudo isto considerando, ao abrigo das disposições combinadas dos Decretos-Leis n.ºs 59/76, de 23 de Janeiro, e 49/78, de 23 de Março:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

(Da natureza e atribuições)

ARTIGO 1.º

1 — O Gabinete de Gestão de Veículos do Estado, designado abreviadamente por GVE, é órgão de estudo, planeamento, coordenação e *contrôle* no domínio de orientação das políticas a observar relativamente à gestão do Parque de Veículos do Estado, designado abreviadamente por PVE, com exceção dos veículos consignados no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março.

2 — O GVE, dada a conjuntura actual, limitar-se-á a criar as condições essenciais de gestão a efectuar de modo permanente pela DGP, no futuro.

3 — O GVE depende directamente do Ministro responsável pelas finanças do Estado.

4 — O GVE não dispõe de autonomia administrativa e, como tal, é logística e administrativamente apoiado pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 66/77, de 20 de Setembro.

ARTIGO 2.º

Ao GVE cabem além das atribuições enunciadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março, as seguintes:

a) Estabelecer e manter com os gestores das frontas o canal directo e normal de gestão por

forma a assegurar o planeamento sectorial e o *contrôle* do planeamento global de necessidades;

b) Assistir tecnicamente os gestores dos contingentes em matérias relacionadas com a manutenção e reparação de veículos e promover, junto dos mesmos, o aperfeiçoamento das técnicas de organização, *contrôle* e informação estatística.

ARTIGO 3.º

A acção do GVE, exercida sob a forma de um sistema de gestão global, visará uma evolução, a médio prazo, de uma organização com estruturas verticais, lineares e diferenciadas, para uma organização futura, por áreas territoriais, descentralizadas e integradas, conforme se encontra previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/78, de 23 de Março, a qual, uma vez conseguida, se poderá considerar atingido o objectivo que presidiu à criação do Gabinete.

ARTIGO 4.º

1 — No exercício da competência que lhe está atribuída, pode o GVE estabelecer contactos directos com todos os serviços públicos, institutos e organismos autónomos e entidades privadas cujos objecto ou acção se relacionem com a actividade que lhe cumpre desenvolver.

2 — O GVE poderá obter das forças policiais e de segurança, através do Ministério da Administração Interna, os elementos de que necessita para efeitos de *contrôle* estatístico conexionados com a gestão do PVE.

3 — As relações com a Direcção-Geral do Património e Direcção-Geral das Alfândegas obedecerão a directrizes a fixar por despacho do Ministro das Finanças ou por delegação deste, devendo aqueles departamentos prestar ao GVE a colaboração que estiver ao seu alcance no domínio específico da prossecução dos objectivos deste.

ARTIGO 5.º

1 — A competência do GVE exerce-se nos seguintes domínios:

- a) Planeamento e organização;
- b) *Contrôle* e análise estatística;
- c) Gestão técnica e formação.

2 — São órgãos do GVE:

- a) O coordenador do GVE;
- b) A direcção de Serviços de Gestão de Veículos do Estado.

ARTIGO 6.º

Compete ao coordenador:

- a) Dirigir e orientar superiormente a acção do Gabinete;
- b) Apresentar ao Ministro responsável pelas finanças do Estado o plano de actividades;
- c) Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que dele careçam e cuja resolução não lhe seja afecta;

- d) Propor à aprovação superior todos os regulamentos e normas necessárias à boa organização dos serviços;
- e) Submeter à aprovação ministerial a política a definir para o GVE dentro da missão que lhe compete de gestão do Parque de Veículos do Estado (PVE) e, posteriormente, orientar e coordenar a execução da política que vier a ser definida;
- f) Representar o GVE em todos os actos em que este tiver de intervir;
- g) Elaborar o relatório anual das actividades do GVE, submetendo-o à apreciação do Ministro responsável pelas finanças do Estado.

ARTIGO 7.º

Compete à Direcção de Serviços de Gestão de Veículos do Estado:

- a) Executar a política de gestão superiormente definida para o GVE;
- b) Colaborar com o coordenador do GVE na elaboração dessa política;
- c) Dirigir e orientar a acção das divisões e secções administrativas;
- d) Fazer a gestão do pessoal do GVE;
- e) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento do Gabinete dentro dos limites de competência que legalmente forem atribuídos ao GVE;
- f) Executar as tarefas que, pelo coordenador, lhe forem delegadas;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo coordenador.

ARTIGO 8.º

1 — O Ministro responsável pelas finanças do Estado poderá autorizar a elaboração de contratos com entidades ou indivíduos não pertencentes aos serviços a que se refere o presente diploma, para a realização de estudos, pareceres, projectos e outros trabalhos de carácter técnico ou administrativo, em regime de prestação de serviços ou de tarefas.

2 — Os contratos referidos no número anterior deverão ser reduzidos a escrito, com a indicação da natureza do trabalho, da remuneração, do prazo previsto para a execução e das respectivas condições de rescisão.

3 — Os indivíduos contratados nos termos do número anterior não adquirem a qualidade de agentes administrativos nem ficam submetidos ao estatuto do funcionalismo público.

ARTIGO 9.º

A Direcção de Serviços é constituída pelas:

- a) Divisão de Planeamento e Organização;
- b) Divisão de Controlo e Análise Estatística;
- c) Divisão de Gestão Técnica e Formação;
- d) Secção Administrativa.

ARTIGO 10.º

Compete à Divisão de Planeamento e Organização o seguinte:

- 1) Formular estudos da situação do PVE e apresentar as linhas orientadoras decorrentes daqueles estudos, para execução das políticas traçadas, nomeadamente na utilização, *contrôle*, manutenção e recuperação;
- 2) Assegurar a execução do plano evolutivo de desenvolvimento do PVE, definindo a articulação adequada a cada fase, com vista à sua articulação final em frotas regionais e estas em contingentes locais;
- 3) Elaborar os planos, a curto e médio prazos, bem como os programas de acção deles decorrentes;
- 4) Assegurar os sucessivos ajustamentos dos planos e programas face aos desvios verificados;
- 5) Planear a pesquisa, estudo e difusão da informação;
- 6) Estudar, planear e propor a localização e dimensão adequadas das estruturas oficiais a constituir com vista à implantação progressiva de uma malha oficial de apoio ao PVE;
- 7) Analisar o binómio objectivos-recursos e propor alterações aos quantitativos das frotas com vista ao seu equilíbrio;
- 8) Praticar a gestão previsional;
- 9) Definir indicadores de gestão;
- 10) Organizar o funcionamento do GVE;
- 11) Racionalizar os circuitos e a ligação entre o GVE, os gestores de frotas e detentores de contingentes, em termos de aumento de produtividade; colaborar na racionalização dos circuitos entre estes e aqueles;
- 12) Propor a classificação racional dos veículos em ordem ao seu emprego funcional.

ARTIGO 11.º

Compete à Divisão de Controlo e Análise Estatística o seguinte:

- 1) Elaborar estudos e relatórios no âmbito geral do PVE que lhe sejam solicitados;
- 2) Emitir pareceres sobre assuntos específicos do sector;
- 3) Assegurar o conhecimento da evolução e desenvolvimento do PVE;
- 4) Fazer a análise e *contrôle* dos custos e resultados;
- 5) Orientar a recolha de dados estatísticos e outros, indispensáveis ao cumprimento das atribuições do GVE, e proceder à sua sistematização;
- 6) Elaborar relatórios de análise;
- 7) Promover o aperfeiçoamento das técnicas de informação estatística relativas ao sector, recorrendo designadamente às modernas técnicas de informática computadorizadas.

ARTIGO 12.º

Compete à Divisão de Gestão Técnica e Formação:

- 1) Estudar e propor as linhas orientadoras da manutenção e reparação de veículos do PVE;
- 2) Acompanhar, fiscalizar, controlar e orientar as acções de reparações de viaturas quer em oficinas estatais quer em oficinas privadas;
- 3) Dar parecer técnico, sempre que solicitado, em casos de reparação conflituosos, acidentes ou falhas mecânicas em veículos do PVE, e em casos de novas aquisições de veículos que não se enquadrem nas regras previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- 4) Propor, coordenar e apoiar as acções de formação técnica do pessoal oficial das oficinas do Estado;
- 5) Estudar e propor normas orientadoras com vista à redução do consumo das viaturas do Estado;
- 6) Estudar e propor regras e métodos que permitam o prolongamento do tempo de vida útil e a fiabilidade das viaturas;
- 7) Estudar, acompanhar e manter actualizados os conhecimentos técnicos necessários à eficiente gestão técnica, manutenção e utilização das viaturas do Estado, designadamente quanto aos progressos realizados na indústria automóvel mundial, e em especial nos domínios da economia de consumo de combustível;
- 8) Contribuir, sempre que os meios o permitam, para o estudo, pesquisa e experimentação de novos meios energéticos de accionamento de viaturas;
- 9) Contribuir para a definição dos parâmetros necessários à fixação das características dos veículos a adquirir pelo Estado;
- 10) Estudar e propor regras para a normalização de marcas e modelos e para o progressivo aumento, até ao máximo possível da proporção de veículos económicos em preço, manutenção e consumo.

ARTIGO 13.º

Compete à Secção Administrativa:

- 1) Ocupar-se da administração do pessoal do GVE;
- 2) Assegurar o serviço de expediente geral e arquivo dos processos;
- 3) Prestar apoio administrativo e logístico às divisões;
- 4) Receber, registar e gerir o material.

CAPÍTULO II**(Do pessoal)****ARTIGO 14.º**

1 — O pessoal do GVE dispõe do quadro de pessoal constante do anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

2 — O pessoal do GVE receberá as remunerações acessórias previstas para os funcionários do Ministério das Finanças nos termos do Decreto-Lei n.º 285-A/75, de 7 de Junho.

ARTIGO 15.º

O lugar de coordenador com a categoria e vencimentos de director-geral, bem como o director de serviço e chefes de divisão serão recrutados e providos nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, devendo os lugares de director de serviço e chefe de divisão de gestão técnica e formação serem providos de entre licenciados em Engenharia Mecânica.

ARTIGO 16.º

Compete ao director de serviço substituir o coordenador na sua ausência e impedimento, bem como coadjuvá-lo e dirigir o serviço respectivo, podendo exercer os poderes e competências que por aquele lhe sejam delegados.

ARTIGO 17.º

1 — O pessoal do GVE será provido nos lugares do quadro em regime de nomeação provisória pelo período de dois anos.

2 — Serão providos definitivamente os funcionários que demonstrem, durante o período referido no número anterior, aptidão para o desempenho do lugar.

3 — Serão exonerados, ou ser-lhes-á dada por finda a comissão de serviço, regressando do lugar de origem, consoante forem os casos, os funcionários que, durante os períodos indicados, não revelarem aptidão para o lugar.

4 — Quando o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar do quadro da função pública, o seu ingresso no GVE far-se-á em regime de comissão de serviço por um ano, findo o qual se procederá nos termos dos n.os 2 e 3, conforme for o caso.

5 — A opção entre a nomeação definitiva e a renovação da comissão de serviço do pessoal, oriundo de outros quadros, depende do acordo a firmar entre os serviços e o funcionário interessado.

ARTIGO 18.º

O preenchimento das vagas do quadro do pessoal só será efectuado à medida das necessidades do serviço.

ARTIGO 19.º

1 — Precedendo acordo entre o Ministro de tutela e o titular do departamento requisitando e com a anuência prévia do funcionário em causa, poderá ser requisitado pessoal de outros serviços públicos para realizar, no âmbito do Gabinete, tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal deste.

2 — O funcionário requisitado pode optar pelo vencimento do lugar de origem, o qual será, todavia, suportado pelas dotações inscritas no orçamento do GVE.

3 — Enquanto perdurar a requisição, os lugares de que são oriundos os funcionários requisitados podem ser providos interinamente.

4 — O tempo de serviço prestado no Gabinete pelos funcionários requisitados contará, para todos

os efeitos, como se prestado no quadro de origem, mantendo aqueles todos os direitos no mesmo quadro, incluindo os relativos a promoções.

ARTIGO 20.º

Pessoal técnico superior

Os lugares de técnico superior são providos por despacho do Ministro, sob proposta do coordenador, por concurso documental e avaliação curricular, com obediência aos seguintes princípios:

- 1) Assessores — de entre técnicos superiores principais ou equiparados, licenciados, com um mínimo de três anos na categoria e de nove na carreira, classificação de serviço de *Muito bom* e mediante provas de apreciação curricular que incluirão a discussão de trabalho apresentado para o efeito;
- 2) Principais — de entre técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- 3) De 1.ª classe — de entre técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- 4) De 2.ª classe — de entre licenciados, constituindo motivo de preferência a posse de especializações ou estágios, com aproveitamento, no domínio a que se destinam.

ARTIGO 21.º

Pessoal técnico profissional e administrativo

1 — O chefe da Secção Administrativa é provido por despacho do Ministro, sob proposta do coordenador, de entre:

- a) Indivíduos diplomados com curso superior, com experiência profissional adequada ao exercício das correspondentes funções;
- b) Primeiros-oficiais e técnicos auxiliares principais de comprovada experiência para o exercício das correspondentes funções e com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

2 — Os lugares de técnico auxiliar são providos por despacho do Ministro, sob proposta do coordenador, por concurso documental, com obediência aos seguintes princípios:

- a) Principais — de entre técnicos auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) De 1.ª classe — de entre técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) De 2.ª classe — por concurso de prestação de provas de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado, com preferência dos que possuem especializações ou estágios com aproveitamento no ramo a que se destinam.

3 — Os oficiais administrativos são recrutados da seguinte forma:

- a) Primeiros-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas entre segundos-oficiais

com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- b) Segundos-oficiais — por concurso de provas escritas e práticas entre os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Terceiros-oficiais — mediante concurso de provas escritas e práticas a que serão admitidos indivíduos que possuam o curso geral do ensino secundário ou equiparado, com preferência pelos escriturários-dactilógrafos com idênticas habilitações.

4 — A carreira de escriturário-dactilógrafo desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª e 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras N, Q e S. O ingresso é condicionado à habilitação mínima de escolaridade obrigatória e prática comprovada de dactilografia.

A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior com a classificação de serviço não inferior a *Bom*.

ARTIGO 22.º

Pessoal auxiliar

1 — Motorista de pesados:

- a) A carreira de motorista de pesados desenvolve-se pelas categorias de 1.ª e 2.ª classes, a que são atribuídas, respectivamente, as letras N e P;
- b) O ingresso na carreira fica condicionado à posse de escolaridade obrigatória e carta profissional de condução, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei;
- c) A mudança de classe dos motoristas de pesados verificar-se-á após a permanência de cinco anos na classe anterior com a classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — Contínuos:

- a) A categoria de contínuo integrará a 1.ª e a 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras S e T;
- b) O ingresso na categoria fica condicionado à posse de escolaridade obrigatória;
- c) A mudança de classe fica condicionada à permanência de cinco anos na classe anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

ARTIGO 23.º

Quando existam vagas de lugares do quadro de qualquer categoria que não possam ser preenchidas por falta de candidatos que reúnam as condições legais de promoção, poderá ser preenchido número igual de lugares de categorias mais baixas da respectiva carreira.

ARTIGO 24.º

Os concursos de prestação de provas, documentais e de avaliação curricular, e os cursos de formação de pessoal serão regulados por despacho ministerial, com subordinação às disposições legais de alcance geral em vigor, sem prejuízo do estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

ARTIGO 25.º

1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro de pessoal anexo far-se-á mediante lista ou listas nominativas, aprovadas pelo Ministro, donde consta a categoria em que cada funcionário fica provido, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, sem prejuízo das habilitações legais e do tempo de serviço na categoria, previstos no presente diploma, e tendo em atenção o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, considerando-se o pessoal deles constante investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessa ou dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

2 — O primeiro provimento dos lugares, previstos no quadro de pessoal anexo, far-se-á, prioritariamente, com todo o pessoal que, à entrada em vigor deste diploma, presta serviço no GVE, a qualquer título, e com outro pessoal vinculado à Administração Pública que presta serviço neste Ministério.

3 — Quando, pela aplicação do presente diploma, puder resultar, para o funcionário, provimento em categoria inferior à que já possui, este manterá a actual situação, sendo o lugar extinto logo que vagar.

4 — Não haverá perda de antiguidade na categoria quando o pessoal for integrado em lugares da mesma categoria.

ARTIGO 26.º

Sem prejuízo das normas sobre excedentes de pessoal, poderá o Ministro autorizar a contratação além do quadro de pessoal indispensável ao desempenho de tarefas inadiáveis que não possam ser asseguradas pelos funcionários permanentes ou requisitados.

ARTIGO 27.º

1 — A extinção do GVE será determinada por decreto do Ministro responsável pelas finanças do Estado, logo que se considere cumprida a missão atribuída ao Gabinete, para o que se prevê sejam necessários, pelo menos, dois anos e através do qual se regulará a situação e transferência do pessoal do Gabinete para os serviços correspondentes da Direcção-Geral do Património, com a salvaguarda de direitos entretanto adquiridos.

2 — O lugar de coordenador será extinto com a extinção do GVE, mantendo-se, porém, a Direcção de Serviços de Gestão de Veículos do Estado.

ARTIGO 28.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando for caso disso.

ARTIGO 29.º

Este decreto entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal

Categoria	Letra	Número de lugares
a) Pessoal dirigente:		
Coordenador	(a)	1
Director de serviço	(b)	1
Chefe de divisão	(c)	3
b) Pessoal técnico superior:		
Técnico assessor	C	3
Técnico principal	D	6
Técnico de 1.ª classe	E	6
Técnico de 2.ª classe	G	6
c) Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
Chefe de secção	I	1
Técnico auxiliar principal	J	3
Técnico de 1.ª classe	L	3
Técnico de 2.ª classe	M	3
Primeiro-oficial	J	1
Segundo-oficial	L	2
Terceiro-oficial	M	2
Escrivário-dactilógrafo	N-Q-S	7
d) Pessoal auxiliar:		
Motorista de pesados	N-P	2
Contínuo	S-T	1

(a) Vencimento de director-geral a que se equipara.

(a) (b) (c) Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho (tabela autónoma de chefias).

O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Direcção-Geral do Património

Decreto-Lei n.º 518/79

de 28 de Dezembro

1. O Decreto-Lei n.º 563/76, de 17 de Julho, primeiro diploma orgânico da Direcção-Geral do Património, limitou-se, como decorre do seu preâmbulo, a definir as atribuições a confiar à nova direcção-geral e a permitir a cisão do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública, por execução do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro.

A publicação do regime orgânico definitivo da Direcção-Geral do Património foi deixada, como ali se dizia, para quando estivessem concluídos os estudos para tanto necessários.

Embora diversas vicissitudes tenham impedido a realização de todos os estudos que caberia realizar, considera-se que a reestruturação da Direcção-Geral do Património não pode ser protelada sem que desse facto resultem prejuízos importantes para a gestão do património do Estado.

Dai que, embora com o presente decreto-lei se pretenda dar forma ao diploma base da orgânica definitiva prevista, tal circunstância não impedirá a introdução dos ajustamentos que, no futuro, forem considerados necessários.

2. A vastidão e a complexidade das atribuições da Direcção-Geral do Património — que com este diploma passará a denominar-se Direcção-Geral do Património do Estado — aliada à enorme carência de estudos teóricos relativamente à gestão patrimonial do Estado, recomendam que se proceda com particular prudência, ainda que isso implique o alargamento do prazo em que se desejará ver completado o edifício orgânico que permitisse, desde já, o funcionamento em pleno da Direcção-Geral.

Daqui o ter-se optado por um sistema orgânico maleável, susceptível de adaptações graduais conforme as necessidades que surjam e de modo que nunca sejam despendidos meios superiores a essas necessidades.

Por outro lado, julga-se necessário que o nosso país disponha de um serviço de investigação e estudo de onde possam sair as indicações e as normas que permitam tanto quanto possível a racionalização de actuações e a eficácia administrativa da Direcção-Geral.

3. No momento actual são fundamentalmente cinco grandes sectores específicos por que devem distribuir-se as atribuições da Direcção-Geral do Património do Estado, a saber:

- a) O cadastro e inventário dos bens do património do Estado;
- b) A aquisição de bens imóveis e os arrendamentos de imóveis destinados à instalação de serviços públicos;
- c) A administração e a alienação dos bens do Património do Estado;
- d) A coordenação e o *contrôle* da actividade gestionária patrimonial do sector público estadual, nos termos que a lei definir;
- e) A organização, a gestão e a racionalização do parque automóvel do Estado.

Este último sector terá no presente diploma um tratamento especial, dada a existência no Ministério das Finanças de um serviço — o Gabinete de Gestão de Veículos do Estado — que já exerce as correspondentes atribuições. Assim, haverá que aguardar o momento conveniente para se operar a sua transferência para a Direcção-Geral do Património do Estado.

4. O enunciado genérico das atribuições fundamentais da Direcção-Geral do Património do Estado mostra por si só, não apenas a dimensão da sua acção e influência, como também o grau de responsabilidade e tecnicidade diversificada que tem de exigir-se aos seus agentes.

Daí a importância que tem de conferir-se à motivação e à preparação técnica dos funcionários, aspectos estes tão importantes como o da adequação orgânica das estruturas, que não esqueça a política de descentralização reclamada pela premente necessidade de uma real eficácia administrativa.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Património do Estado, adiante designada abreviadamente por DGPE,

é o departamento do Ministério das Finanças que tem como objectivo assegurar a gestão do património do Estado e intervir na gestão patrimonial do sector público, nos termos em que a lei o definir.

Art. 2.º As atribuições da DGPE exercem-se, fundamentalmente, nos seguintes domínios:

- a) Cadastro e inventário;
- b) Gestão patrimonial;
- c) *Contrôle* de gestão patrimonial;
- d) Gestão de veículos do Estado e outras formas especializadas de gestão patrimonial.

CAPÍTULO II

Estrutura e competência

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 3.º — 1 — Para o exercício das suas atribuições, a DGPE dispõe dos seguintes serviços operativos:

- a) Direcção dos Serviços de Cadastro e Inventário;
- b) Direcção dos Serviços de Gestão Patrimonial;
- c) Direcção dos Serviços Especiais e de Inspecção Patrimonial;
- d) Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado;
- e) Serviços delegados;
- f) Serviços regionais.

2 — Como serviços de apoio aos serviços da DGPE existem uma Divisão Técnica de Obras e Avaliação, uma Divisão de Estudos Patrimoniais e um Núcleo de Informática.

3 — O apoio administrativo à DGPE será prestado por uma Direcção dos Serviços Administrativos.

Art. 4.º Para o cumprimento das atribuições da DGPE, os serviços e organismos públicos, bem como as entidades privadas, fornecerão as informações de que ela careça.

SECÇÃO II

Direcção dos Serviços de Cadastro e Inventário

Art. 5.º Compete à Direcção dos Serviços de Cadastro e Inventário:

- a) Manter organizado o cadastro e o inventário dos bens do Estado em ordem à elaboração da conta do património do Estado;
- b) Providenciar sobre a actualização e tratamento dos dados relativos ao sector público estadual no que se refere aos aspectos de cadastro e inventário, nos termos que vierem a ser definidos.

SECÇÃO III

Direcção dos Serviços de Gestão Patrimonial

Art. 6.º — 1 — Compete à Direcção dos Serviços de Gestão Patrimonial:

- a) Promover a aquisição de bens imóveis para o património do Estado, salvo por expropriação;
- b) Promover a aquisição de bens móveis a título gratuito e, nos casos em que a lei o determine, a título oneroso;

- c) Administrar e alienar os bens do mesmo património;
- d) Arrendar imóveis para a instalação de serviços públicos;
- e) Intervir, nos termos previstos na lei, em todos os actos de aquisição de imóveis ou de administração ou alienação de bens, relativos a organismos do sector público estadual dotados de autonomia financeira.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência que seja atribuída a serviços especializados da gestão patrimonial, designadamente à Central de Compras do Estado.

SECÇÃO IV

Direcção dos Serviços Especiais e de Inspecção Patrimonial

Art. 7.º — I — Compete à Direcção dos Serviços Especiais e de Inspecção Patrimonial:

- a) Superintender na administração dos palácios e monumentos nacionais e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, enquanto se mantiverem no âmbito da DGPE, visando a valorização sob os aspectos culturais e materiais do património artístico e histórico do Estado;
- b) Verificar a utilização que os serviços fazem dos bens do Estado que lhe estão afetos;
- c) Zelar pelo cumprimento das normas em vigor respeitantes à utilização dos bens do Estado;
- d) Zelar pelo aproveitamento racional dos bens do património do Estado em geral.

2 — Os palácios nacionais referidos no número anterior são:

- a) Palácio da Ajuda;
- b) Palácio de Sintra;
- c) Palácio da Pena;
- d) Palácio de Queluz;
- e) Palácio de Mafra, incluindo a sua biblioteca;
- f) Paço dos Duques, em Guimarães.

SECÇÃO V

Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado

Art. 8.º Compete à Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado:

- a) Propor linhas orientadoras para a definição de políticas no domínio do parque de viaturas do Estado, nomeadamente nos sectores de organização e estruturação, renovação e aquisição, controle e fiscalização, reparação e manutenção, e ainda no dos recursos humanos;
- b) Traçar as linhas de execução das mesmas políticas;
- c) Avaliar, de forma sistemática e permanente, os resultados face aos objectivos, analisar os desvios e propor correcções;
- d) Garantir a correcta utilização da informática e praticar a gestão previsional relativamente ao parque automóvel do Estado;

- e) Assegurar a execução do plano evolutivo de desenvolvimento do parque de viaturas do Estado, definindo a estrutura adequada a cada fase, com vista à sua articulação final em frotas regionais, e destas em contingentes locais;
- f) Planejar a pesquisa, estudo e difusão da informação;
- g) Analisar o binómio objectivos-recursos e propor alterações aos quantitativos das frotas com vista ao seu equilíbrio;
- h) Definir indicadores de gestão, orientar a recolha de dados estatísticos e proceder à sua sistematização, recorrendo, designadamente, às técnicas de informática computorizada, no domínio do parque automóvel do Estado.

SECÇÃO VI

Serviços delegados

Art. 9.º — I — Compete aos serviços delegados assegurar as atribuições gerais da DGPE junto dos diversos Ministérios e outros órgãos e serviços.

2 — Os serviços delegados serão criados onde se justifique a sua implantação, por decreto regulamentar assinado pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, do qual conste a sua estrutura, competência, funcionamento e quadro de pessoal.

SECÇÃO VII

Serviços regionais

Art. 10.º — I — Compete aos serviços regionais assegurar as atribuições gerais da DGPE, na área respectiva, em conformidade com as directivas superiores.

2 — Os serviços regionais terão o nível correspondente a divisão e serão criados por decreto regulamentar em que se defina a sua localização e área de competência, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

3 — Compete em especial aos serviços regionais promover a definição e inventário do património público regional, bem como assegurar a sua gestão eficaz.

SECÇÃO VIII

Divisão Técnica de Obras e Avaliação

Art. 11.º À Divisão Técnica de Obras e Avaliação compete:

- a) Avaliar as propriedades rústicas e urbanas, no âmbito dos objectivos da DGPE;
- b) Vistoriar os prédios do Estado, pronunciar-se sobre as obras de que careçam e fiscalizar a sua execução.

SECÇÃO IX

Divisão de Estudos Patrimoniais

Art. 12.º Compete à Divisão de Estudos Patrimoniais:

- a) Colaborar nos estudos e providências necessários à implementação de um plano racional de instalações para os serviços públicos e na execução de medidas para a instalação desses serviços nos casos de urgência;

- b) Elaborar estudos, relatórios, informações e pareceres relativamente a assuntos do âmbito da competência dos serviços da DGPE;
- c) Realizar trabalhos de investigação patrimonial.

SECÇÃO X

Núcleo de Informática

Art. 13.º Compete ao Núcleo de Informática realizar acções no domínio do tratamento automático das informações de que a DGPE necessite em ligação com o Instituto de Informática, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 464/77, de 11 de Novembro.

SECÇÃO XI

Direcção dos Serviços Administrativos

Art. 14.º Compete à Direcção dos Serviços Administrativos prestar apoio à DGPE nas seguintes áreas:

- a) Expediente e arquivo;
- b) Administração de pessoal;
- c) Contabilidade;
- d) Administração do património que lhe está afecto;
- e) Recolha estatística.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 15.º A estrutura, competência, funcionamento e quadro de pessoal dos serviços referidos no capítulo II deste diploma constarão de decretos regulamentares assinados pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, a serem publicados no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 16.º — 1 — As normas sobre o regime de pessoal constarão de decreto regulamentar assinado pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, a publicar no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — No diploma referido no número anterior constará a definição e forma de atribuição das remunerações acessórias a que houver lugar nos termos da lei.

Art. 17.º — 1 — Enquanto não estiver implementada a primeira fase da descentralização do parque de viaturas do Estado — criação de frotas regionais na tutela dos diferentes Ministérios —, referida na alínea e) do artigo 8.º, a competência atribuída por este diploma à Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado ficará suspensa, continuando o seu exercício a ser assegurado pelo Gabinete de Gestão dos Veículos do Estado (GVE), a menos que o Ministro das Finanças determine a transferência de competências.

2 — Verificando-se uma das condições referidas no número anterior, o Gabinete de Gestão de Veículos do Estado será extinto, transferindo-se o exercício efectivo das suas atribuições para a DGPE, que as exercerá através da Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado.

3 — A extinção do Gabinete de Gestão de Veículos do Estado e o inicio das funções da Direcção dos Serviços de Gestão de Veículos do Estado serão de-

terminados por despacho do Ministro das Finanças, no qual se regulará, também, a situação e transferência do pessoal.

Art. 18.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando envolvam matéria sobre regime de pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Adérito de Oliveira Sedas Nunes.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANO

Decreto Regulamentar n.º 70/79

de 28 de Dezembro

Considerando que de há vários anos a esta parte o volume crescente de trabalho suscitou a institucionalização fáctica das formas organizacionais do Centro de Estudos de Planeamento — núcleos de trabalho — previstas no artigo 4.º do Decreto n.º 48 302, de 30 de Março de 1968, designadamente nos domínios dos estudos económicos e de conjuntura e dos estudos urbanos e regionais;

Considerando, nesta medida, que urge consagrar legalmente essa realidade orgânica e fáctica, ao mesmo tempo que, conferindo-lhe uma estrutura directiva adequada ao volume e complexidade de atribuições e competências — já desenvolvidas —, equiparação a direcção de serviço;

Considerando que os efectivos de pessoal de que dispõe o Centro de Estudos de Planeamento se têm vindo a revelar escassos para o volume e complexidades das tarefas em que está empenhado;

Considerando que, para fazer face a essa escassez, houve que recorrer, quer aos excedentes de pessoal proveniente do quadro geral dos adidos, quer a outras admissões de pessoal, urgindo, portanto, fazer um reajustamento pontual do actual quadro do Decreto-Lei n.º 216/77, de 27 de Maio;

Considerando ainda que com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 191-F/79, de 26 de Junho, há o manifesto propósito de normalizar, garantir e estimular as carreiras da Administração Pública;

Sem prejuízo de que, eventualmente, as portarias de readaptação dos quadros previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, possam ser publicadas previamente à saída do presente diploma;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos

da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O director do Centro de Estudos de Planeamento é equiparado, para todos os efeitos, a director-geral.

Art. 2.º — 1 — São desde já institucionalizados, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto n.º 48 302, de 30 de Março de 1968, os seguintes núcleos de trabalho:

Núcleo de Estudos Económicos e de Conjuntura (NEEC);

Núcleo de Estudos Urbanos e Regionais (NEUR).

2 — O NEEC tem as seguintes atribuições específicas:

- a) Realização de estudos conducentes à elaboração de quadros de acompanhamento da economia portuguesa, com especial incidência naqueles que permitam o controlo dos objectivos do plano e a visão global da economia, em termos do equilíbrio das contas nacionais, no curto prazo;
- b) Desenvolvimento de estudos conducentes à formulação de previsões num horizonte infra-anual, com especial incidência na elaboração de modelos de curto prazo (sectoriais e global) e no estudo dos ciclos na economia portuguesa;
- c) Implementação de estudos sócio-económicos cujo interesse se impõe em função do desenvolvimento das técnicas de planeamento;
- d) Realização de estudos para o planeamento numa óptica de curto prazo com incidência particular na elaboração periódica de análises de conjuntura sócio-económica e formulação de previsões;
- e) Gestão contínua de um banco de dados, organizado informaticamente, no qual se encontram sistematizadas todas as séries utilizadas no desenvolvimento dos estudos do NEEC, tanto à escala interna como internacional.

3 — O NEUR tem as seguintes atribuições específicas:

- a) Realização de estudos de metodologias de análise, planeamento e programação regionais, com vista à implementação do sistema de planeamento, especialmente no que se refere à orgânica regional;
- b) Realização de estudos conducentes ao aperfeiçoamento das estatísticas regionais, bem como à constituição de um sistema de informação para o planeamento urbano regional;
- c) Realização de estudos sobre estratégias de desenvolvimento regional, meios de implementação e avaliação de políticas;
- d) Realização de estudos de planeamento e programação a nível regional;
- e) Realização de estudos de ordenamento do território e reestruturação do sistema urbano;
- f) Realização de estudos de problemática urbana, nos seus aspectos económicos, sociais e urbanísticos;
- g) Coordenação intersectorial de estudos no domínio urbano e regional e promoção da cooperação técnica, interna e externa;

h) Realização de estudos, por solicitação de outras entidades, designadamente da orgânica de planeamento, nas áreas das suas atribuições.

4 — Os núcleos de trabalho previstos nos números anteriores são equiparados a direcção de serviço, sendo dirigidos por dois directores com a categoria de director de serviço.

Art. 3.º O quadro de pessoal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 216/77, de 27 de Maio, é alterado, passando a ser o que vai anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 4.º O provimento dos lugares de director de serviço é feito nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 5.º — 1 — Após a entrada em vigor do presente diploma será aprovada, por despacho ministerial publicado no *Diário da República*, a lista ou listas nominativas do pessoal do Centro de Estudos de Planeamento, com a indicação dos lugares e situação em que fica provido no novo quadro, dentro das categorias incluídas no quadro anexo a este diploma e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — Todos os funcionários do actual quadro do Centro de Estudos de Planeamento figurarão na lista ou listas nominativas de pessoal com categoria não inferior à que actualmente possuem e sem interrupção de direitos e deveres relativos à sua situação jurídica, incluindo o acesso e o ingresso nas carreiras.

3 — Figurarão igualmente na lista ou listas nominativas o pessoal ao serviço do Centro de Estudos de Planeamento não pertencente ao quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 216/77 e os funcionários ou agentes que, embora vinculados a outros quadros ou organismos públicos, se encontrem a prestar serviço no Centro de Estudos de Planeamento, desde que uns e outros optem pela sua integração no respectivo quadro e tenham revelado aptidão para as suas funções.

4 — O provimento do pessoal nos lugares do quadro anexo a este diploma efectuar-se-á, para os indivíduos referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, sem dependência de outras formalidades legais além do visto ou da anotação do Tribunal de Contas, aposto na lista ou listas nominativas correspondentes, as quais serão publicadas no *Diário da República*.

5 — O pessoal a que se referem os n.ºs 2 e 3 que à data da publicação deste diploma tiver prestado em qualquer categoria dois anos de bom e efectivo serviço ao Estado é considerado provido definitivamente. O restante pessoal ficará na situação de provimento provisório, podendo ser provido definitivamente à medida que for completando o referido período de dois anos.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Carlos Jorge Mendes Correia Gago — Gabriela Guedes Salgueiro.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o artigo 3.º deste diploma

Número de lugares	Categoria	Letra de remuneração
	Pessoal dirigente	
1	Director	D
2	Director de serviço	
1	Secretário	
	Pessoal técnico superior	
7	Assessor	C
8	Técnico superior principal	D
11	Técnico superior de 1.ª classe	E
12	Técnico superior de 2.ª classe	G
	Pessoal técnico-profissional e ou administrativo	
3	Técnico auxiliar principal	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
8	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
2	Desenhador principal, de 1.ª e de 2.ª classes	J, L e M
2	Chefe de secção	I
5	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes	N, Q e S
	Pessoal operário e ou auxiliar	
2	Telefonista principal, de 1.ª e de 2.ª classes	O, Q e S
1	Correio	R
2	Continuo de 1.ª e de 2.ª classes	S e T
6	Servente	U

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 519/79

de 28 de Dezembro

No desempenho das suas atribuições, visando o desenvolvimento urbano-industrial da zona, tem o Gabinete da Área de Sines vindo a desenvolver, entre outras, a implantação das infra-estruturas de saneamento básico adequadas ao empreendimento.

Com tal objectivo foram já efectuados investimentos muito significativos, tendo em vista permitir a normal laboração das empresas instaladas e a instalar futuramente, bem como a qualidade de vida das populações.

Em virtude da complexidade dos problemas que este sistema apresenta e que, pela melhor forma, cumpre resolver, tem vindo a ser estudada a criação de uma entidade pública onde, entre outras entidades, estejam representadas as Câmaras Municipais de Sines e de Santiago do Cacém e que, a título exclusivo, detenha os poderes de gestão específicos para o sector.

Sucede, porém, que a criação e entrada em funcionamento de tal entidade apresenta dificuldades que não podem ser resolvidas com a necessária urgência e, por outro lado, os vultosos investimentos já efectuados pelo Gabinete da Área de Sines terão de ter a inevitável contrapartida, pois que até à data nenhuma receita tem sido cobrada pelo fornecimento de água, quer às empresas quer aos moradores.

Tendo ainda em consideração que o Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, ao criar o GAS, estabeleceu que constituirão receitas do Gabinete, entre outras, as que por lei lhe venham a ser atribuídas ou o produto de quaisquer taxas que por lei lhe venham a ser consignadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Enquanto não for criada a entidade pública que terá a seu cargo a gestão do saneamento básico na área de Sines, onde estarão representados, entre outras instituições, os Municípios de Sines e de Santiago do Cacém, fica o Gabinete da Área de Sines autorizado a cobrar taxas pelo fornecimento de água às empresas e aos particulares instalados na zona.

2 — As tarifas a aplicar serão as que vigoram para a Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL), quer para o custo de água quer para o aluguer mensal dos respectivos contadores, sendo automática a sua variação em função das actualizações que nestas se verificarem.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Carlos Jorge Mendes Correia Gago — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 707/79

de 28 de Dezembro

Para efeitos do disposto no artigo 100.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, com a redacção dada pelo Decreto n.º 178/73, de 17 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

Artigo único. É aprovada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, a tabela seguinte, para ser utilizada nos casos em que se torne necessário considerar a actualização de salários.

Tabela

Ano a	B (a)	Ano a	B (a)
Até 1941	11,63	1960	5,17
1942	11,48	1961	5,00
1943	10,90	1962	4,88
1944	10,34	1963	4,71
1945	9,88	1964	4,60
1946	9,16	1965	4,45
1947	8,61	1966	4,15
1948	8,04	1967	4,00
1949	7,45	1968	3,89
1950	7,02	1969	3,59
1951	6,58	1970	3,44
1952	6,31	1971	3,14
1953	6,02	1972	2,87
1954	5,88	1973	2,58
1955	5,72	1974	2,25
1956	5,64	1975	1,78
1957	5,56	1976	1,54
1958	5,46	1977	1,27
1959	5,30	1978	1,00

Ministério dos Assuntos Sociais, 29 de Agosto de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, Coriolano Albino Ferreira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 708/79

de 28 de Dezembro

Tendo em vista o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro;

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Superior de Educação Física do Porto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação:

ARTIGO 1.º

Plano de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Educação Física pelo Instituto Superior de Educação Física da Universidade do Porto (ISEFP), que consta do anexo I a esta portaria.

2 — Todos os alunos que se venham a inscrever na licenciatura em Educação Física pelo ISEFP no ano lectivo de 1979-1980 e subsequentes serão integrados no presente plano de estudos.

3 — A comissão instaladora do ISEFP procederá aos ajustamentos curriculares apropriados de forma que aos estudantes integrados seja assegurada uma formação global similar à dos estudantes que iniciem a licenciatura em 1979-1980.

ARTIGO 2.º

Protocolos

1 — As cadeiras de Biologia, Bioquímica, Fisiologia Geral, Fisiologia Aplicada e Anatomia Funcional poderão ser leccionadas no âmbito de protocolos a estabelecer com outros estabelecimentos da Universidade do Porto.

2 — Os protocolos a que se refere o número anterior serão homologados pelo reitor da Universidade do Porto.

ARTIGO 3.º

Situações especiais

As áreas a integrar nas cadeiras de Metodologia dos Desportos Individuais I, II e III e de Metodologia dos Desportos Colectivos I, II e III serão fixadas anualmente pela comissão instaladora ou, quando existir, pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, de entre as constantes do anexo III a esta portaria.

ARTIGO 4.º

Precedências

1 — A tabela de precedências a observar pelos alunos na sequência dos seus estudos é a constante do anexo II a esta portaria.

2 — O aluno que não tenha obtido aprovação em disciplina precedente de alguma disciplina do plano de estudos do ano curricular em que se encontra inscrito:

- a) Poderá inscrever-se simultaneamente nas disciplinas precedente e precedida;
- b) Deverá realizar os respectivos exames finais em épocas separadas, respeitando a ordem de precedência, sendo condição de realização do exame da disciplina precedida a aprovação no exame da disciplina precedente.

ARTIGO 5.º

Coefficientes

Todas as cadeiras terão igual ponderação no cálculo da classificação final da licenciatura.

Ministério da Educação, 4 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Educação, Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

ANEXO I

Plano de estudos

Licenciatura em Educação Física

1.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Introdução à Educação Física	Anual	2	-
-	Anatomia Funcional	Anual	2	1
-	Educação Física de Base I	Anual	1	3
-	Metodologia dos Desportos Individuais I	Anual	1	8
-	Metodologia dos Desportos Colectivos I	Anual	1	8
-	Biologia	Sem.-1	2	1
-	Bioquímica	Sem.-2	2	1

2.º ano

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
	Estatística Aplicada	Anual	2	1
	História da Educação Física	Anual	2	-
	Psicologia Geral	Anual	2	-
	Fisiologia Geral	Anual	2	1
	Biomecânica	Anual	2	1
	Educação Física de Base II	Anual	1	2
	Metodologia dos Desportos Individuais II	Anual	1	6
	Metodologia dos Desportos Colectivos II	Anual	1	6

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
	Sociologia da Educação Física	Anual	2	1
	Educação Física Escolar	Anual	2	3
	Educação Física Especial II	Anual	2	3
	Metodologia do Treino Desportivo	Anual	2	3

3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
	Psicologia Aplicada	Anual	2	1
	Fisiologia Aplicada	Anual	2	1
	Avaliação em Educação Física	Anual	1	1
	Higiene e Traumatologia Desportiva	Anual	2	1
	Planeamento, Organização e Administração em Educação Física	Sem.	1	1
	Educação Física de Base III	Anual	1	2
	Metodologia dos Desportos Individuais III	Anual	1	6
	Metodologia dos Desportos Colectivos III	Anual	1	6

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
	Teoria do Treino	Anual	2	-
	Educação Física Especial I	Anual	3	3
	Reabilitação Funcional ...	Anual	2	1
	Metodologia da Animação Desportiva	Anual	2	1
	Metodologia dos Desportos (a)	Anual	2	4
	Metodologia da Comunicação	Sem.-1	2	-
	Arquitectura, Urbanismo e Materiais	Sem.-2	2	-

ANEXO II

Tabela de precedências

Disciplina precedente	Disciplina precedida
Biologia	Fisiologia Geral.
Bioquímica	
Anatomia Funcional	Biomecânica.
Educação Física de Base I	Educação Física de Base II.
Metodologia dos Desportos Individuais I	Metodologia dos Desportos Individuais II.
Metodologia dos Desportos Colectivos I	Metodologia dos Desportos Colectivos II.
Estatística Aplicada	Avaliação em Educação Física.
Psicologia Geral	Psicologia Aplicada.
Fisiologia Geral	Fisiologia Aplicada.
Biomecânica	Reabilitação Funcional.
Biomecânica	Higiene e Traumatologia Desportiva.
Educação Física de Base II	Educação Física de Base III.
Metodologia dos Desportos Individuais II	Metodologia dos Desportos Individuais III.
Metodologia dos Desportos Colectivos II	Metodologia dos Desportos Colectivos III.
Psicologia Aplicada	Educação Física Especial I.
Fisiologia Aplicada	Reabilitação Funcional.

(a) O aluno escolherá de entre as especialidades que frequentou nas cadeiras de Metodologia dos Desportos Individuais I, II e III e Metodologia dos Desportos Colectivos I, II e III uma para aprofundamento; a escolha está sujeita a ratificação do ISEFP.

Disciplina precedente	Disciplina precedida
Avaliação em Educação Física.	Educação Física Escolar.
Planeamento, Organização e Administração em Educação Física.	
Educação Física de Base III	
Metodologia dos Desportos Individuais III (a). ou Metodologia dos Desportos Colectivos III.	Metodologia dos Desportos.
Teoria do Treino	Metodologia do Treino Desportivo.
Educação Física Especial I Reabilitação Funcional	Educação Física Especial II.

ANEXO III

Metodologia dos Desportos Individuais:

Natação.
Ginástica desportiva.
Atletismo.
Desportos de combate.
Desportos de raquete.

Metodologia dos Desportos Colectivos:

Andebol.
Basquetebol.
Voleibol.
Futebol.
Rugby.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 709/79**

de 28 de Dezembro

Desde 1978-1979 que se encontra em vigor na Faculdade de Economia da Universidade do Porto o plano de estudos que, tendo merecido parecer favorável da Comissão Científica Interuniversitária de Economia, foi objecto de homologação por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior em 24 de Junho de 1978.

Tendo em atenção o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro, a presente portaria procede à sua publicação formal, introduzindo simultaneamente pequenas modificações nalguns elencos das disciplinas opcionais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação:

ARTIGO 1.º**Plano de estudos**

E aprovado o plano de estudos da licenciatura em Economia da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, constante do anexo I a esta portaria.

ARTIGO 2.º**Precedências**

É aprovada a tabela de precedências para vigorar para a licenciatura em Economia da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

ARTIGO 3.º**Regime de precedências**

1 — O aluno que não tenha obtido aprovação em disciplina precedente de alguma disciplina do plano de estudos do ano curricular em que se vai inscrever não poderá inscrever-se na disciplina precedida.

2 — Poderá inscrever-se simultaneamente na disciplina precedente e precedida, devendo no entanto realizar os respectivos exames finais em épocas separadas, respeitando a ordem de precedência, e sendo condição de realização do exame da disciplina precedida ter obtido aprovação na(s) disciplina(s) precedente(s), o aluno que não tenha transitado de ano curricular por ter duas disciplinas anuais e uma semestral ou três disciplinas anuais em atraso, sendo:

- a) Uma ou mais disciplinas precedentes e uma disciplina precedida;
- b) Eventualmente outra disciplina.

3 — Para os efeitos do número anterior, duas disciplinas anuais equivalem a uma semestral.

ARTIGO 4.º**Disciplinas de opção**

1 — Em relação a cada ano lectivo o conselho científico decidirá, de entre as disciplinas de opção constantes dos quadros do anexo I, quais as que poderão ser objecto de inscrição.

2 — Nenhuma disciplina de opção poderá funcionar se não tiver um mínimo de dez alunos inscritos.

3 — O limite mínimo estabelecido no n.º 2 poderá ser alterado por despacho do reitor sob proposta fundamentada do conselho directivo, ouvidos os conselhos científico e pedagógico.

Ministério da Educação, 4 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

ANEXO I**Plano de estudos****Licenciatura em Economia****QUADRO I****1.º ano**

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
—	Introdução à Economia ...	Anual	3	4
—	História Económica Geral	Anual	3	-
—	Matemática	Anual	3	4
—	Ciências Sociais	Anual	2	4
—	Matemática Financeira ...	Sem.	2	2

QUADRO II

2.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
—	Macroeconomia	Anual	3	4
—	Microeconomia	Anual	3	4
—	Complementos de Matemática e Teoria das Probabilidades	Anual	3	4
—	Introdução ao Direito e Instituições Fundamentais	Anual	3	-
—	Introdução à Técnica Contabilística	Sem.	2	2
—	Informação e Cálculo Automático	Sem.	2	4

QUADRO V

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
—	Planeamento e Avaliação de Projectos	Anual	2	4
—	Complementos de Economia Portuguesa	Sem.	2	2
—	Economia Urbana	Sem.	2	2
—	Integração Económica e Instituições Internacionais	Sem.	2	2
—	Política Monetária e Financeira	Sem.	2	2
—	História da Ciência Económica	Sem.	3	-
—	Gestão de Empresas	Anual	2	4
—	Opção (a)	-	-	-
—	Opção (b)	-	-	-

(a) Uma disciplina de entre as constantes do quadro VI.
 (b) Uma disciplina de entre as constantes do quadro VII.

QUADRO III

3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
—	Moeda e Crédito	Sem.	3	4
—	Economia Internacional	Sem.	3	4
—	Economia Portuguesa	Sem.	3	2
—	Estatística	Anual	2	4
—	Direito das Obrigações	Anual	3	-
—	Teoria Geral da Contabilidade e Economia da Empresa	Anual	2	4
—	Economia Marxista	Sem.	3	-
—	Estruturas Económicas Contemporâneas	Sem.	3	-

QUADRO VI

Opções

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
—	Direito Fiscal	Sem.	3	-
—	Direito do Trabalho	Sem.	3	-
—	Seminário (a)	Sem.	-	-

(a) Anualmente o conselho científico fixará os temas que poderão ser objecto de seminário, bem como a escolaridade semanal a ser observada.

QUADRO IV

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
—	Desenvolvimento e Crescimento Económicos	Anual	3	4
—	Economia Pública	Sem.	2	2
—	Economia do Trabalho	Sem.	2	2
—	Análise de Investimentos	Sem.	2	2
—	Econometria	Sem.	3	4
—	Investigação Operacional	Sem.	3	4
—	Direito Económico	Sem.	3	-
—	Direito Comercial	Sem.	3	-
—	Contabilidade de Custos ...	Anual	2	4

QUADRO VII

Opções

5.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
—	Complementos de Investigação Operacional	Sem.	2	2
—	Complementos de Econometria	Sem.	2	2
—	Sociologia Económica	Sem.	2	-
—	Análise de Mercados	Sem.	2	2
—	Seminário (a)	Sem.	-	-

(a) Anualmente o conselho científico fixará os temas que poderão ser objecto de seminário, bem como a escolaridade semanal a ser observada.

ANEXO II**Precedências**

Disciplina precedente	Disciplina precedida	Disciplina precedente	Disciplina precedida
Introdução à Economia	Macroeconomia.	Complementos de Matemática e Teoria das Probabilidades.	Estatística.
Introdução à Economia	Microeconomia.	Estatística	Econometria.
Macroeconomia	Moeda e Crédito.	Estatística	Investigação Operacional.
Microeconomia	Economia Internacional.	Introdução ao Direito e Instituições Fundamentais.	Direito das Obrigações.
Macroeconomia	Economia Portuguesa.	Direito das Obrigações	Direito Económico.
Microeconomia	Desenvolvimento e Crescimento Económico.	Direito das Obrigações	Direito Comercial.
Macroeconomia	Economia Pública.	Introdução à Técnica Contabilista.	Teoria Geral da Contabilidade e Economia da Empresa.
Moeda e Crédito	Planeamento e Avaliação de Projectos.	Introdução à Economia	Contabilidade de Custos.
Economia Internacional	Política Monetária e Financeira.	Teoria Geral da Contabilidade e Economia da Empresa.	Gestão de Empresas.
Matemática	Complementos de Matemática e Teoria das Probabilidades.	Economia Portuguesa	Complementos de Economia Portuguesa.

O Ministro da Educação, *Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.